

# Boletim Jurídico

Outubro/2014

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

150

ON AIR

## Dano moral a pessoas jurídicas

TRF4 determina que emissora de TV e apresentador indenizem a União pela veiculação de matéria ofensiva à Receita Federal

# Boletim Jurídico

Outubro/2014

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

# 150

## **Dano moral a pessoas jurídicas**

TRF4 determina que emissora de TV e apresentador indenizem a União pela veiculação de matéria ofensiva à Receita Federal

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

CONSELHO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

---

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação e Revisão

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Bruna Giovana Córdova dos Santos

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

---

O Boletim Jurídico é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br), basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail [revista@trf4.gov.br](mailto:revista@trf4.gov.br) ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

---

## **Apresentação**

A 150ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 59 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em agosto e setembro de 2014 e uma ADI publicada pelo Supremo Tribunal Federal no mesmo período. Apresenta também incidentes da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 5006609-51.2013.404.7002, cujo relator é o Desembargador Federal Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle.

Trata-se, inicialmente, de ação ordinária movida pela União contra a TV Naipi, empresa do Sistema Brasileiro de Televisão – SBT, e R.S., apresentador/jornalista do programa “Naipi Aqui Agora – 2ª Edição”, visando ao pagamento de indenização por danos morais pela veiculação de matéria ofensiva à Receita Federal do Brasil. Alega a autora que o apresentador do programa, com o intuito de criticar a atuação dos Auditores da Receita Federal na Ponte da Amizade, fez insinuações e usou expressões que atingiram a reputação e a imagem da Secretaria da Receita Federal – e, reflexamente da União Federal – perante a população do Município de Foz do Iguaçu e a do oeste do Estado do Paraná. Requer a responsabilização de ambos os réus: da emissora de televisão por ter sido o veículo propagador das ofensas e do apresentador por ser o autor das expressões difamatórias. Sustenta que houve o abuso do direito de informar, tendo sido maculada a honra objetiva da União Federal perante a sociedade.

A empresa de televisão contestou a ação, questionando, preliminarmente, a legitimidade ativa da União Federal e denunciando à lide uma empresa de produções comerciais, que, em decorrência de previsão contratual, seria responsável pelas notícias divulgadas no programa. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando que o comentário não foi ofensivo à imagem e à reputação dos auditores fiscais, da própria Receita Federal e da União. Argumentou que os réus apenas informaram e comentaram um fato verdadeiro, protegidos pela garantia constitucional da liberdade de manifestação e informação. Asseverou que agiu no exercício regular de um direito, bem como no estrito cumprimento do seu dever legal. Ressaltou que as pessoas jurídicas de direito público não seriam passíveis de danos morais, por não sofrerem abalo à honra objetiva.

O réu R.S. não apresentou contestação.

Restou afastada a preliminar de ilegitimidade ativa e foi rejeitada a denúncia à lide da empresa FOCOS Produções Comerciais Ltda. Contra essa decisão, a TV Naipi interpôs agravo de instrumento, cuja decisão reconheceu o cabimento da denúncia à lide.

A litisdenunciada contestou a ação, argumentando que não foi provada a existência de nexo de causalidade e de qualquer ato ilícito, ônus que incumbia à autora. Sustentou não ter havido prejuízo ou dano, motivo pelo qual seria indevida a indenização pedida.

Contra a sentença, que julgou improcedente o pedido de indenização, foi interposta apelação, na qual a União reitera os argumentos da petição inicial e postula a reforma total da sentença.

A apelante, dentre outras razões, alegou que o direito à livre manifestação de pensamento não possui natureza absoluta ou irrestrita, devendo ser utilizado com responsabilidade e moderação, para que não sejam violados outros direitos fundamentais.

O relator do processo, Desembargador Aurvalle, enalteceu o relevante serviço social desempenhado pela imprensa como formadora da opinião pública. Asseverou, entretanto, que, no caso concreto, a imprensa prestou inegável desserviço ao “declarar de forma enfática e caricata que os auditores fiscais são arregimentados por indicações políticas, ‘caindo de paraquedas’ na função pública”, quando, na realidade, os auditores se submetem a rigoroso concurso público. Ressaltou que “A informação prestada não foi fidedigna. Muito pelo contrário: foi falsa. Dela não se retirou qualquer conteúdo socialmente útil, mas, ao contrário, conteúdo nocivo à sociedade, contribuindo para o maior descrédito do serviço público”.

Portando, estão presentes, no caso, os pressupostos de responsabilidade civil, geradores do ato ilícito. O Desembargador Aurvalle também ressaltou já estar pacificado o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, não existindo razão para dar tratamento diverso às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público.

Dessa forma, a 4ª Turma do TRF4 , por unanimidade, deu provimento à apelação, condenando os réus a pagar indenização por danos morais, fixada em R\$ 50.000,00 para a Televisão Naipi Ltda. e R\$ 10.000,00 para o apresentador/jornalista R.S., em observância ao nível socioeconômico de cada parte. A denúncia à lide foi procedente, com condenação da empresa litisdenunciada a ressarcir à litisdenunciante o valor da indenização.

## ÍNDICE

### INTEIRO TEOR

#### DANO MORAL A PESSOAS JURÍDICAS

**TRF4 determina que emissora de TV e apresentador indenizem a União pela veiculação de matéria ofensiva à Receita Federal**

**Apelação Cível nº 5006609-51.2013.404.7002**

**Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle**

Dano moral, indenização, pessoa jurídica de direito público, em, decorrência, difamação, com, matéria, divulgação, pela, televisão. Violação, direito à imagem, identidade, e, honra objetiva, Secretaria da Receita Federal. Condenação, emissora de televisão, e, jornalista, pagamento, indenização. Procedência, denúncia da lide, para, condenação, denunciado, ressarcimento, em, ação regressiva, valor, condenação, denunciante. Sucumbência, réu, denunciante. Descabimento, condenação, denunciado, em, honorários advocatícios, hipótese, inexistência, resistência, denúncia da lide.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### Ações Diretas de Inconstitucionalidade

01 – Lei estadual, inconstitucionalidade, fixação, prazo máximo, para, autorização, exame, pela, operada, plano de saúde, com, observância, idade, usuário. Competência jurisdicional, União Federal, legislação, sobre, direito civil, com, abrangência, contrato, seguro.

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

#### Direito Administrativo e diversos

01 – Animal silvestre. Manutenção, posse, animal silvestre, período, superior, trinta anos. Dificuldade, adaptação, animal silvestre, hipótese, soltura, natureza. Atendimento, por, médico veterinário, com, regularidade, e, adequação, condição, saúde, e, meio ambiente. Concessão, tutela antecipada, em, decorrência, prova inequívoca, verossimilhança, alegação, e, justo receio, dano irreparável, ou, dano de difícil reparação.

02 – Aposentadoria por invalidez. Direito, segurado, conversão, aposentadoria proporcional, em, aposentadoria por invalidez, com, proventos integrais, em, decorrência, doença grave. Irrelevância, transtorno afetivo bipolar, não, inclusão, rol, previsão, Lei Orgânica da Seguridade Social. Rol, não, caráter taxativo.

03 – Auto de infração. Anulação, autuação, empresa, por, excesso, peso, caminhão. Inadequação, ANTT, consideração, peso bruto, caminhão. Necessidade, verificação, peso bruto, caminhão, e, subtração, peso, declaração, nota fiscal. Descabimento, comparação, valor declarado, carga, com, valor, peso bruto, caminhão.

04 – Concessionário de serviço público, obrigação, conservação, e, manutenção, prédio público. Em, decorrência, abandono, utilização, imóvel público, para, venda, e, consumo, entorpecente. Risco, segurança pública. Redução, valor, *astreinte*, hipótese, atraso, cumprimento, liminar, e, aumento, prazo, para, término, restauração.

05 – Conselho de fiscalização profissional, OAB. Manutenção, processo ético-disciplinar, e, suspensão preventiva, registro profissional, território nacional. Em, decorrência, urgência, presidente, seção, OAB, prática, medida cautelar, com, referendo, órgão colegiado, após, advogado, apresentação, defesa. Observância, previsão, regimento interno, e, estatuto, OAB. Processo penal, contra, advogado, especialista, ação coletiva, por, suspeita, não, repasse, cliente, ganho, ou, repasse, apenas, insuficiência, percentual, valor total.

06 – Dano ambiental. Manutenção, percentual, fixação, via administrativa, para, cálculo, valor, compensação, meio ambiente, em, decorrência, construção, usina hidrelétrica. Observância, devido processo legal, e, princípio da razoabilidade. Para, apuração, base de cálculo, compensação ambiental, não, inclusão, investimento, necessidade, para, implantação, empreendimento, valor, referência, plano, projeto, programa, exigência, procedimento, licenciamento ambiental, para, redução, impacto, encargo, e, custo, incidência, sobre, financiamento, empreendimento, como, garantia, e, custo, com, apólice, e prêmio, seguro pessoal, e, seguro real.

07 – Dano moral, dano material, indenização. Comprovação, professor, paciente, assédio moral, por, superior hierárquico, dentro, universidade, período, superior, dez anos. Ilegalidade, afastamento, atividade, como, professor, e, pesquisador, por, quase, cinco anos. Não, recebimento, progressão funcional, em, decorrência, ato arbitrário, afastamento, atividade, professor. Prejuízo, dignidade, servidor público. Inobservância, princípio da legalidade, moralidade, publicidade, e, eficiência, serviço público.

08 – Dano moral, indenização, descabimento. Direito, mutuário, celebração, novo, contrato, financiamento, programa, Minha Casa Minha Vida, por, motivo, força maior. Fato incontroverso, mutuário, vítima, quadrilha, com, expulsão, e, apropriação, própria, casa, com, violência, e, grave ameaça, mutuário, e, família. Necessidade, mudança de domicílio. Não, atribuição, União Federal, garantia, segurança pública, centro urbano. Descabimento, aplicação, sanção administrativa, por, inadimplemento, contrato.

09 – Ensino superior, vestibular. Inscrição, com, erro, sistema de cotas, não, exclusão, direito, matrícula, curso superior, hipótese, obtenção, nota, suficiência, para, classificação, pelo, sistema de acesso universal. Observância, princípio da razoabilidade. Aluno, com, dificuldade, condição econômica, não, preenchimento, requisito, vaga, destinação, sistema de cotas, para, recebimento, benefício. Apenas, um ano, ensino fundamental, em, estabelecimento particular de ensino, entidade beneficente, com, convênio, secretaria da educação.

10 – Execução de sentença. Retificação, linha divisória, bem imóvel, registro de imóveis, referência, primeira, área. Não ocorrência, prejuízo, para, objeto, ação judicial, posterior, desmembramento, segunda, área, objeto, retificação, via administrativa, em, duplicidade, área, com, autonomia, e, apresentação, novo, memorial descritivo.

11 – Execução por título judicial, honorários, origem, ação coletiva, com, pedido, diferença, adicional por tempo de serviço. Não ocorrência, prescrição. Interrupção, prescrição, com, ajuizamento, protesto, pelo, sindicato. A partir, data, protesto, nova, contagem, prazo, prescrição, pela, metade. Distinção, prazo, prescrição, ação de conhecimento, e, execução. Identidade, apenas, referência, período, 5 anos.

12 – Improbidade administrativa. Dano ao erário. Fraude, em, licitação, por, carta-convite, e, superfaturamento, para, aquisição, equipamento hospitalar. Diversidade, empresa, licitante, mesma, família, determinação, preço, e, licitante vencedor. Comprovação, dolo, conduta, licitante, pela, simulação, proposta, e, superfaturamento. Violação, princípio da competitividade, princípio da legalidade, princípio da isonomia, e, princípio da impessoalidade.

13 – Militar. Manutenção, taifeiro, prestação, serviço doméstico, residência, superior hierárquico, Forças Armadas, apenas, hipótese, prestação de serviço, para, evento, instituição, Forças Armadas. Descabimento, taifeiro, prestação, serviço doméstico, para, benefício, exclusividade, oficial, e, própria, família. Cabimento, ação civil pública, hipótese, defesa, direito transindividual. Observância, princípio da moralidade, princípio da impessoalidade. Decisão judicial, com, abrangência nacional.

14 – Pensão militar. Rateio, entre, esposa, e, companheira. Reconhecimento, união estável, e, separação de fato, época, óbito. Direito, companheira, recebimento, pensão militar, efeito retroativo, com, juro, e, correção monetária.

15 – Pensão vitalícia, para, portador, Síndrome da Talidomida, previsão legal, ano, 1982. Laudo médico, juízo, conclusão, apresentação, atrofia, membro superior, em, decorrência, mãe, segurada, uso, medicamento, Talidomida, durante, gravidez.

16 – Reintegração de posse, manutenção. Necessidade, comunidade indígena, desocupação, área. Função social da propriedade, não, em, favor, apenas uma, determinação, grupo, cidadão, brasileiro. Necessidade, consideração, integralidade, brasileiro,

17 – Servidor público civil, direito, licença à adotante, período, cento e oitenta dias, e, nova, programação, gozo, férias, a partir, término, licença. Descabimento, discriminação, prazo, duração, licença à gestante, e, licença à adotante, nem, idade, entre, filho biológico, e, filho adotivo. Servidor público, direito, período, cento e vinte dias, licença à adotante, com, prorrogação, por, mais, sessenta dias. Observância, interesse, menor, princípio, proteção, criança, e princípio da isonomia, entre, filho.

18 – Servidor público civil, regime estatutário, não, enquadramento. Auxiliar de serviços gerais, prestação de serviço, para, consulado, brasileiro, contratação, em, 1990. Inaplicabilidade, previsão legal, Regime Jurídico Único. Vigência, a partir, 1992. Não, prestação, concurso público. Incompetência, Justiça Federal, para, apreciação, pedido, reconhecimento, vínculo trabalhista.

### **Direito Previdenciário**

01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Impossibilidade, certidão de casamento, caracterização, como, início, prova material, para, comprovação, exercício, atividade rural, hipótese, apresentação, documento, após, ocorrência, separação de fato, cônjuge.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Possibilidade, contagem, contribuição previdenciária, recolhimento, com, atraso, para, cumprimento, período de carência.

03 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento. Descaracterização, qualidade, segurado especial, hipótese, cônjuge, recebimento, proventos, aposentadoria, valor superior, dois, salário mínimo. Valor, rendimento, decorrência, exercício, atividade rural, caracterização, apenas, como, complementação, renda familiar.

04 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento. Descaracterização, regime de economia familiar, hipótese, arrendamento, totalidade, área, propriedade rural. Impossibilidade, comprovação, exercício, atividade rural.

05 – Auxílio-doença. Desnecessidade, juntada, comprovante, indeferimento, benefício previdenciário, via administrativa, com, atualização, para, ajuizamento, ação previdenciária. Comprovação, indeferimento, pedido, via administrativa, prorrogação, auxílio-doença, até, fase recursal.

06 – Benefício assistencial. Beneficiário, portador, nanismo, enquadramento, condição, deficiente físico. Comprovação, incapacidade laborativa, e, estado de miserabilidade, decorrência, aposentadoria, mãe, como, empregado doméstico, subsistência, família. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa. Deferimento, tutela antecipada.

07 – Restabelecimento de benefício. Renda mensal vitalícia. Possibilidade, acumulação, com, pensão por morte, hipótese, idosa, recebimento, duplicidade, benefício previdenciário, por, dezesseis anos, decorrência, erro administrativo, INSS. Segurado, demonstração, boa-fé, e, condição, analfabeto. Ocorrência, decadência, prazo, para, revisão de benefício. Determinação, INSS, devolução, valor, desconto, pensão por morte, para, pagamento, valor, recebimento indevido, pela, duplicidade, benefício previdenciário. Fixação, indenização, por, dano moral.

08 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de contribuição. Impossibilidade, cancelamento de benefício, antes, encerramento, revisão, via administrativa, com, observância, contraditório, e, ampla defesa. Possibilidade, cancelamento de benefício, antes, julgamento, recurso administrativo, apenas, hipótese, existência, má-fé, beneficiário.

09 – Salário-maternidade, possibilidade, acumulação, pensão por morte. Valor, recebimento, pensão por morte, insuficiência, para, garantia, subsistência, família. Necessidade, manutenção, exercício, atividade rural, em, regime de economia familiar.



10 – Tempo de serviço especial. Possibilidade, reconhecimento, após, edição, medida provisória, ano, 1998. Inexistência, trânsito em julgado, ação judicial, hipótese, inexistência, apreciação, situação fática, condição, exercício, atividade profissional, e, exposição, risco.

11 – Tempo de serviço especial. Reconhecimento, período, exercício, atividade, pedreiro, decorrência, laudo pericial, comprovação, exposição, substância química, em, caráter permanente. Caracterização, período, gozo, auxílio-doença, como, tempo de serviço especial, apenas, hipótese, concessão, benefício previdenciário, decorrência, acidente do trabalho.

## **Direito Tributário e Execução Fiscal**

01 – Contribuição previdenciária. Contribuinte individual, possibilidade, aplicação, retroatividade, recolhimento, para, averbação, tempo de serviço, com, incidência, contagem recíproca. Natureza indenizatória, contribuição previdenciária, afastamento, enquadramento, como, tributo, e, ocorrência, prescrição, ou, decadência.

02 – Execução fiscal, inexistência, nulidade, pela, não, intimação, executado, sobre, reavaliação, bem. Observância, conhecimento, novo, valor, bem, pela, intimação, edital, leilão. Impossibilidade, suspensão do crédito tributário, e, cancelamento, leilão, hipótese, executado, inclusão, programa, parcelamento, débito tributário, em, data, proximidade, ocorrência, hasta pública.

03 – Execução fiscal. Redirecionamento, contra, administrador, empresa, hipótese, dissolução irregular da sociedade, decorrência, não, encerramento, atividade empresarial, após, ingresso, pedido, autofalência. Verificação, presunção, apropriação indevida, bem, sociedade.

04 – Execução fiscal. Suspensão, penhora no rosto dos autos, crédito, entidade beneficente. Relevância, prestação, serviço público, para, saúde, população, baixa renda. Existência, mais de, ano, garantia, bem móvel, objeto, nomeação de bens à penhora. Inércia, exequente. Ajuizamento, ação civil pública, pelo, Ministério Público Federal, com, pedido, pagamento, diferença, verba pública, SUS, reajuste, percentual, valor, referência, conversão, procedimento, para, moeda, após, Plano Real.

05 – Imunidade tributária. Suspensão, execução fiscal. Anulação, dívida, referência, contribuição, para, seguridade social, órgão público estadual, promoção, assistência social. Responsabilidade, por, reabilitação, adolescente. Necessidade, observância, decisão judicial, seção, TRF, concessão, imunidade tributária, para, entidade estatal, com, dispensa, requisito, entidade privada.

06 – Lançamento tributário, regularidade. Legitimidade, apuração, tributo, em, observância, valor, crédito, em, conta corrente. Com, finalidade, tributação, possibilidade, Secretaria da Receita Federal, quebra de sigilo bancário, sem, autorização judicial. Não, afastamento, presunção relativa, constitucionalidade, lei complementar, ano, 2001, pendência, julgamento, caráter definitivo, pelo, STF, sobre, constitucionalidade, quebra de sigilo bancário.

07 – Perdimento de bens, descabimento. Cabimento, apenas, aplicação, multa, hipótese, procedimento especial, controle aduaneiro, instauração, em, decorrência, indício, infração aduaneira, subfaturamento.

08 – Responsabilidade tributária. Possibilidade, desconsideração inversa da personalidade jurídica, com, objetivo, impedimento, devedor, transferência, bem, para, pessoa jurídica. Desnecessidade, ajuizamento, ação autônoma, para, desconsideração da personalidade jurídica. Cabimento, realização, pela, penhora no rosto dos autos, em, processo penal. Irrelevância, juízo criminal, aplicação, extinção da punibilidade. Observância, princípio da independência, cada, instância.

## **Direito Penal**

01 – Contrabando. Cigarro. Autor do crime, motorista, caminhão. Inaplicabilidade, efeito penal, sentença condenatória, inabilitação, direção, veículo automotor, decorrência, impossibilidade, exercício, atividade profissional. Aumento, pena-base, pela, valoração negativa, culpabilidade.

02 – Crime contra a administração da justiça. Sonegação de papel. Advogado, retirada dos autos, inobservância, fixação, prazo, para, devolução, mesmo, após, ocorrência, intimação. Devolução, por, busca e apreensão. Manutenção, dosimetria da pena.

03 – Crime contra o meio ambiente, absolvição. Acusado, realização, terraplanagem, sem, licença, órgão público ambiental. Construção, obra, inexistência, comprovação, potencialidade lesiva, ocorrência, poluição ambiental. Não, demonstração, existência, dano ambiental, decorrência, desvio, rio.

04 – Crime contra o meio ambiente. Pesca predatória. Desnecessidade, captura, pescado, para, caracterização, tipicidade, delito. Classificação, como, crime formal, e, perigo abstrato, suficiência, existência, risco, equilíbrio, meio ambiente. Inaplicabilidade, princípio da insignificância.

05 – Descaminho. Veículo automotor. Descabimento, suspensão, ação penal, hipótese, pendência, resolução, ação cível, sobre, existência, duplicidade, domicílio. Caracterização, matéria de prova. Observância, diversidade, valoração da prova, em, ação penal, e, ação cível.

06 – Execução da pena. Descabimento, alteração, modalidade, pena restritiva de direitos, fixação, em, sentença condenatória. Condenado, alegação, dificuldade, condição econômica, não caracterização, impossibilidade, cumprimento, prestação pecuniária.

07 – Execução da pena. Descabimento, diminuição da pena, prestação de serviços à comunidade, decorrência, alegação, apenado, condição, idoso, e, apresentação, prejuízo, saúde. Impossibilidade, alteração, lugar, cumprimento da pena, para, proximidade, residência, apenado, e, realização, atividade, correspondência, condição, saúde, hipótese, juízo *a quo*, não, apreciação, pedido.

08 – Falsidade ideológica, absolvição. Acusado, inclusão, informação falsa, em, pesquisa, IBGE. Atipicidade, conduta, hipótese, omissão, informação, não incidência, sobre, fato juridicamente relevante.

09 – Falsidade ideológica, atipicidade. Juntada, em, processo judicial, atestado de pobreza, com, informação falsa, não, enquadramento, delito, falsidade ideológica, decorrência, documento, presunção relativa, presunção da verdade. Possibilidade, impugnação, e, aferição, prova em contrário.

10 – Falso testemunho. Atipicidade, conduta, hipótese, oitiva, cônjuge, e, descendente, como, informante. Não caracterização, sujeito ativo, delito, decorrência, impedimento, depoimento, como, testemunha. Manutenção, tipicidade, referência, diversidade, réu. Caracterização, crime formal. Desnecessidade, comprovação, dano ao erário.

11 – Tráfico internacional de entorpecentes. Manutenção, prisão preventiva, para, garantia da ordem pública, decorrência, indício, autoria do crime, e, apreensão, grande quantidade, entorpecente. Irrelevância, acusado, apresentação, primariedade, bons antecedentes, e, residência fixa. Descabimento, substituição, prisão preventiva, por, medida cautelar.

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

### **Incidentes de Uniformização de Jurisprudência**

01 – Pensão por morte. Concessão, hipótese, ocorrência, morte, segurado, período, requerimento, auxílio-doença. Verificação, segurado, recolhimento, contribuição previdenciária, data, morte. Alegação, decisão *extra petita*. Anulação, acórdão, e, remessa, Turma Recursal, origem.

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

### **Incidentes de Uniformização de Jurisprudência**

01 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Regra, caducidade, abrangência, apenas, critério, revisão, renda mensal inicial. Descabimento, alegação, prazo, decadência, para, impedimento, ação revisional, com, objeto, correção, reajuste, aplicação, com, erro, prestação previdenciária.

02 – Atividade especial. Impossibilidade, contagem, como, tempo de serviço especial, atividade, motorista, caminhão, transporte, substância inflamável, após, edição, decreto, em, março, 1997. Necessidade, lei especial, para, enquadramento, como, atividade perigosa.

03 – Atividade especial. Reconhecimento, como, tempo de serviço especial, atividade, comissário de bordo, posterior, edição, lei nova, em, abril, 1995. Comprovação, exposição, com, habitualidade, e, permanência, relevância, variação, pressão atmosférica. Irrelevância, segurado, não, enquadramento, categoria, descrição, quadro anexo, decreto, ano, 1964, 1979, 1997, e, 1999.

04 – Auxílio-acidente, cabimento, para, segurado, apresentação, redução, capacidade laborativa, para, atividade, habitualidade, em, decorrência, sequela, por, acidente.

05 – Benefício assistencial, não, concessão. Rendimentos, filho maior, solteiro, sem, invalidez, residência, com, requerente, benefício, consideração, para, apuração, renda mensal, renda *per capita*, família, após, vigência, lei, ano, 2011. Exclusão, benefício previdenciário, valor mínimo, recebimento, por, idoso, grupo, família, para, cálculo, renda familiar, renda *per capita*. Aplicação, por, analogia, previsão, Estatuto do Idoso, benefício previdenciário, valor mínimo.

06 – Conselho de fiscalização federal. Exigibilidade, procurador federal, inscrição, e, pagamento, anuidade, para, OAB. Inexistência, previsão legal, para, União Federal, indenização, valor, anuidade, para, procurador federal.

07 – Contribuição, para, Previdência Social, exigibilidade, segurado, contribuinte individual, empresário. Irrelevância, contribuinte individual, proprietário, empresa, opção, pelo, Simples, âmbito nacional.

08 – Extinção do processo sem resolução de mérito. Descabimento, pedido, uniformização, interpretação, lei federal, hipótese, divergência, sobre, questão, direito processual.

09 – Gratificação de Estímulo à Docência, possibilidade, extensão, para, servidor público, em, inatividade. Após, edição, medida provisória, em, agosto, 2004, Gratificação de Estímulo à Docência, alteração, natureza jurídica, para, parcela, remuneração, caráter genérico. Inconstitucionalidade, diferença, remuneração, entre, servidor público, serviço ativo, e, em, inatividade, a partir, agosto, 2004. Observância, jurisprudência, Turma Nacional de Uniformização.

10 – Incidente de uniformização de jurisprudência, não conhecimento. Pedido, redução, valor, indenização, por, dano moral, decorrência, atraso, entrega, bem imóvel, aquisição, pelo, programa, Minha Casa Minha Vida. Previsão, súmula, Turma Nacional de Uniformização, impossibilidade, reexame, matéria de fato.

**INTEIRO TEOR**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006609-51.2013.404.7002/PR**

**RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**

**APELANTE : UNIÃO – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**APELADO : C.R.S.**

**APELADO : FOCOS PRODUCOES COMERCIAIS LTDA – EPP**

**ADVOGADO : ALVARO ALBUQUERQUE NETO**

**APELADO : TELEVISAO NAIPI LTDA**

**ADVOGADO : PATRICIA DOMINGUES NYMBERG**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. CONTEÚDO OFENSIVO NA VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXCESSOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM.**

1. A indenização por dano moral no caso de pessoa jurídica, somente será cabível quando houver ofensa a algum atributo relativo a direito de personalidade que seja extensível às pessoas jurídicas, como o direito à imagem, à identidade e à honra objetiva, hipótese dos autos.
2. Dispõe o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, que a denúncia da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.
3. Denúncia da lide procedente para condenar a denunciada a ressarcir, regressivamente, a quantia imputada à denunciante, acrescida dos encargos e dos ônus da sucumbência.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação de cada réu, na esteira do entendimento da Turma.
5. Ante a ausência de resistência à denúncia da lide não cabe a condenação da denunciada em honorários advocatícios em face da sucumbência da ré denunciante. Precedentes do STJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 19 de agosto de 2014.

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

Assim relatou a r. sentença:

Trata-se de ação ordinária de reparação por danos morais proposta pela UNIÃO em face da TV NAIPI LTDA e de R.S. Refere a autora que no dia 01.12.2006 a TV Naipi, emissora do Sistema Brasileiro de Televisão – SBT, veiculou matéria ofensiva à Receita Federal do Brasil no programa "Naipi Aqui Agora – 2ª Edição", apresentado por R.S.

Aduz que o apresentador do referido programa, a pretexto de criticar a atuação dos Auditores da Receita Federal do Brasil na Ponte da Amizade, fez insinuações e utilizou-se de expressões que atingiram a reputação e a imagem da Secretaria da Receita Federal do Brasil – e, por conseguinte, da União – perante a população do Município de Foz do Iguaçu e de todo o oeste do Estado do Paraná.

Sustenta que houve abuso do direito de informar, tendo restado injustamente atingidas a imagem e a reputação da União perante a sociedade (honra objetiva), motivo pelo qual requer a responsabilização de ambos os réus: o primeiro porque veículo propagador das ofensas e o segundo, por ser o autor das expressões difamatórias.

Pleiteia, em decorrência, indenização por danos morais, a ser fixada com base no faturamento do programa em que veiculada a matéria ofensiva (fls.02/17).

Citada, a TV Naipi contestou alegando preliminar de ilegitimidade ativa da União e denunciou à lide a empresa FOCOS Produções Comerciais Ltda, a qual, por força de cláusula contratual, seria responsável pelas notícias divulgadas no programa.

No mérito, defendeu a improcedência do pedido, sustentando que o comentário não foi ofensivo à imagem e à reputação dos auditores fiscais de Foz do Iguaçu, da Receita Federal e da União. Aduziu, ainda, que os réus se limitaram a informar e comentar um fato verdadeiro, utilizando-se da garantia constitucional da liberdade de manifestação e informação. Asseverou, ademais, que agiu no exercício regular de um direito reconhecido, bem como no estrito cumprimento do seu dever legal. Referiu, ainda, que as pessoas jurídicas de direito público não podem ser vítimas de danos morais, por não sofrerem abalo à honra objetiva. Por fim, em caso de eventual procedência do pedido, requereu a fixação dos juros moratórios e da correção monetária a partir da data da sentença (fls. 53/84).

O réu R.S. não apresentou contestação (fl. 110).

Houve impugnação à contestação da TV Naipi (fls. 112/116).

Por decisão proferida às fls. 123/124 restou afastada a preliminar de ilegitimidade ativa e rejeitada a denunciação da lide. Foi também indeferido o pedido de produção de prova testemunhal.

A TV Naipi interpôs agravo de instrumento (fls. 130/149), ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de reconhecer como cabível a denunciação requerida (fls. 155/160).

Citada, a empresa FOCOS Produções Comerciais Ltda contestou o feito alegando a improcedência do pedido inicial. Argumentou, em síntese, que não restou provada a existência de nexo de causalidade e de qualquer ação ilícita, ônus que incumbia à autora. Sustentou, ainda que não houve qualquer prejuízo ou dano, razão pela qual é indevida a indenização pleiteada (fls. 174/204).

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença nos seguintes termos:

Ante o exposto, resolvo o mérito do feito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), e **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação precedente. Em que pese estar julgando improcedente o pedido formulado pela União, não vejo como condená-la em honorários de sucumbência. Se é certo que a conduta do jornalista não configurou dano passível de indenização, também o é que agiu de forma áspera e veiculou informação afastada da verdade, pois alegou que o cargo de auditor era preenchido por indicação política quando na verdade o é por concurso público. Apesar da improcedência da ação, portanto, o princípio da causalidade exige no caso concreto a não condenação da União. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, haja vista o valor da causa.(...)

Apelou a União, reiterando os argumentos da petição inicial, postulando a reforma total da sentença bem como o prequestionamento da matéria. Disse, em apertada síntese, que o repórter "agiu com *animus diffamandi*, com a intenção de atingir a reputação e a imagem da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos profissionais que atuam em seu nome", abalando a credibilidade do órgão perante a sociedade. Constou das razões de apelação:

Não se olvida da existência do direito à livre manifestação de pensamento, inclusive previsto constitucionalmente (art. 220, *caput*, da CF).

Entretanto, tal direito não possui natureza absoluta ou irrestrita, devendo ser usado com responsabilidade e ponderação, para que não sejam anulados outros direitos fundamentais. E o chamado princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas.

A Carta Republicana de 1988, no § 1º do referido artigo, norteia o intérprete nos casos em que liberdade de imprensa se contrapõe à inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas previstas no art. 5º, inciso X, da CF.

Em seu art. 221, a Constituição Federal traça algumas diretrizes para o conteúdo dos programas das emissoras de rádio e televisão. É claro que tal artigo não engessa o conteúdo dos programas jornalísticos.

Porém, repita-se, traça diretrizes, parâmetros para que os meios de comunicação possam alcançar a sua função social de informar e educar.

A partir do momento em que os meios de comunicação extrapolam esses parâmetros, abusando do direito à livre manifestação do pensamento, para aniquilar outros direitos fundamentais, especialmente os previstos no inciso X, do art. 5º da Lei Maior, sujeitam-se juntamente com o autor da matéria ao pagamento de indenizações pelo dano material ou moral decorrente da violação.

Evidentemente, os recorridos, valendo-se de seus direitos de informar, exerceram-no de forma abusiva, pois macularam dolosamente, com expressões difamatórias, a imagem da Receita Federal do Brasil e, por conseguinte, a honra objetiva da União.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **1. A configuração do ato ilícito**

Cinge-se a controvérsia ao pedido de indenização por danos morais decorrente de matéria jornalística veiculada na TV Naipi, pertencente à emissora SBT, acerca da atuação dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil na fiscalização junto à Ponte da Amizade, Município de Foz do Iguaçu. Alega a União que foram usados termos difamatórios, maculando a imagem e a reputação da Receita Federal perante a sociedade brasileira.

Segundo degravação constante dos autos, eis o trecho da matéria televisiva em que, segundo a autora, teria havido ofensa à honra objetiva do órgão público, *verbis*:

**(...) Já quebraram, acabaram com a cidade, com a economia, acabaram com a comida na mesa de tanta gente e agora querem o quê? Acabar com a dignidade do nosso povo? Humilhando? O próprio policial federal que é um policial preparado, esse é preparado. Tem auditor que a gente nem sabe da onde vem, cai aqui de paraquedas. Me disseram aí que tem que ter QI para ser auditor fiscal. QI, mas QI não de coeficiente de inteligência. QI de quem indica. Apadrinhamento político (...)**

Para concluir pela improcedência da ação, a r. sentença iniciou por tecer considerações genéricas sobre a liberdade de imprensa. Com absoluta razão, salientou o relevante papel desempenhado pela imprensa perante a sociedade, amparado pelo art. 220, da CF, segundo o qual a manifestação do pensamento e a informação não devem sofrer qualquer restrição. A liberdade de imprensa é alicerce da democracia, visto que instrumento de divulgação de informações de interesse público. Relembrou, inclusive, recente precedente do Col. STF (ADPF nº 130/DF), no qual foi declarada a inconstitucionalidade da vetusta

Lei de Imprensa, gestada nos tempos da ditadura militar, na qual é enfatizado o papel da imprensa como "instância natural de formação da opinião pública". Em tal decisão, foi dito, de forma exemplar:

O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero e contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. (...) O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e real alternativa à versão oficial dos fatos.

Entretanto, o caso concreto trata de situação diversa. A solução esboçada na r. sentença teria pertinência, caso houvesse a reportagem criticado eventuais excessos praticados pelos auditores fiscais no exercício de sua função fiscalizatória. A liberdade de imprensa possibilita o direito – e mesmo o dever – de informar. Mas não o de desinformar. Ao declarar de forma enfática e caricata que os auditores fiscais são arregimentados por indicações políticas, "caindo de paraquedas" na função pública, o repórter desinformou a opinião pública, contribuindo para que ela desacredite ainda mais da atuação da Administração. Ao invés de prestar relevante serviço social – que é o mínimo que se espera da imprensa, dadas as garantias que lhe são atribuídas pela Constituição –, prestou inegável desserviço. É difícil de crer que um jornalista ocupante de tão relevante instrumento de comunicação desconheça que os auditores fiscais se submetem a rigoroso concurso público. Mesmo admitindo-se, para argumentar, a ignorância do agente – o que afastaria o dolo –, teria ele obrigação funcional de se informar antes de denegrir publicamente a categoria – o que demonstra inequívoca *culpa lato sensu*. Conforme já transcrito acima, a decisão dada por paradigma é a prova provada de que, no caso concreto, *a contrario sensu*, o ilícito foi praticado: "o pensamento crítico é parte integrante da **informação plena e fidedigna**. O possível **conteúdo socialmente útil** da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor". A informação prestada não foi fidedigna. Muito pelo contrário: foi falsa. Dela não se retirou qualquer conteúdo socialmente útil, mas, ao contrário, conteúdo nocivo à sociedade, contribuindo para o maior descrédito do serviço público. Em outra passagem, o aresto supremo enfatiza: "*do dever de irrestrito apego à completude e **fidedignidade** das informações comunicadas ao público decorre a **permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade de imprensa***". Nada mais justo. Só que, no caso, a falsidade da informação prestada fez com que a liberdade gerasse inefável irresponsabilidade.

É importante gizar que a r. sentença reconheceu expressamente a falsidade da informação prestada: "*Se é certo que a conduta do jornalista não configurou dano passível de indenização, também o é que agiu de forma áspera e **veiculou informação afastada da verdade**, pois alegou que o cargo de auditor era preenchido por indicação política quando na verdade o é por concurso público*".

Nesse sentido, já julgou, *a contrario sensu*, o Col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186 e 927 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 01.10.2004. Recurso especial concluso ao Gabinete em 22.09.2011. 2. Discussão relativa à potencialidade ofensiva de matéria publicada em jornal de grande circulação, que aponta possível envolvimento ilícito de magistrado com traficantes de drogas e consequente afastamento do cargo. 3. A contradição a que se refere o inc. I do art. 535 do CPC é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões. 4. Somente a partir do julgamento da ADPF 130/DF é que a invalidade da Lei de Imprensa foi declarada, ainda que com efeitos pretéritos. Antes desse

juízo a Lei vinha sendo normalmente aplicada por todos, salvo quanto aos dispositivos cuja eficácia fora expressamente suspensa após a apreciação da medida liminar deferida na ADPF 130/DF. 5. Na hipótese, o recurso deve ser admitido, para que haja aplicação do direito à espécie, sendo possível a análise da controvérsia com fulcro no art. 159 do CC/16, vigente à época, sem que se configure qualquer desrespeito ao efeito vinculante do julgamento da ADPF 130/DF. 6. **A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.** 7. A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. 8. **O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.** 9. Quando a reportagem foi veiculada, as investigações mencionadas estavam em andamento e a pena administrativa havia sido aplicada pelo TJ/SP. 10. A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas se não forem utilizados os termos estritamente técnicos ou até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados, bem como a sua exata qualificação jurídica. 11. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta do recorrido, devendo ser mantida a improcedência do pedido de compensação por danos morais. 12. Recurso especial desprovido. (REsp 1269841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.10.2013, DJe 25.10.2013)

Já está pacificado o entendimento de que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (S. 227 do Col. STJ), não havendo razão para se dar tratamento diverso às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público.

Assim como as sociedades, comerciais ou civis, associações, fundações e ONGs gozam de um conceito perante a opinião pública – a tal ponto que existe uma profissão regulamentada para proteger tal conceito, a dos "relações públicas" –, também as pessoas jurídicas de direito público, a Administração, o Estado, o serviço público em geral, e o serviço de fiscalização aduaneira, em particular, têm uma imagem a preservar perante os administrados, de sorte que esses saibam, ao pagar seus impostos, que tais recursos são utilizados por pessoas competentes e concursadas e não por apaniguados políticos, como ocorre, por exemplo, pela multidão de hooligans que gravitam em torno dos partidos políticos, em busca de colocações ocasionais no serviço público, sem qualquer aferição de mérito ou competência.

Ademais, segundo destacou o Exmo. Ministro Ruy Rosado de Aguiar no REsp 129428/RJ,

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a **honra subjetiva**, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, autoestima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a **honra objetiva**, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção, dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.

Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta ou imediata sobre o seu patrimônio. Assim, embora a lição em sentido contrário de ilustres doutores (Horacio Roitman e Ramon Daniel Pizarro, El



Daño Moral Y La Persona Jurídica, RDPC, p. 215) trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento. (...)

No caso concreto, estando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, geradores do ato ilícito (fato, dano, nexos de causalidade e culpa *lato sensu* do agente), impõe-se a responsabilização.

## 2. Denúnciação da lide

Sobre a matéria, dispõe o artigo 70, inciso III, CPC que a denúnciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

No caso em tela, a empresa Focos Produções Comerciais Ltda. foi denunciada à lide pela Televisão Naipi Ltda., com o objetivo de assegurar eventual direito de regresso, em caso de condenação desta na presente ação.

O Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.041113-1/PR, julgado por esta Turma e publicado no D.E. em 19/07/2010 deferiu o pedido de denúnciação da lide postulado pela ré Televisão Naipi Ltda., para fins de eventual ação regressiva, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPRENSA. REPORTAGEM PUBLICADA. LEGITIMIDADE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. Reconhecida a legitimidade ativa da União, pois a reportagem questionada criticou a atuação de Auditores Fiscais da Receita Federal, servidores públicos integrantes dos quadros do aludido órgão federal no exercício de suas funções, havendo indissociável vinculação à imagem da Receita Federal do Brasil. O fato de o contrato firmado entre a litisdenunciante e a litisdenunciada não ter sido registrado não afasta a hipótese de denúnciação, já que esta é, em suma, uma ação regressiva. Não é necessário que o contrato gere efeitos perante terceiros, posto que a denúnciação é "lide" que se instaura entre denunciante e denunciado, incidental ao processo principal.

Saliento, por oportuno, que a questão relativa à ausência de registro público do contrato estabelecido entre a denunciante e a denunciada já foi enfrentado no agravo em comento, estando preclusa a decisão neste ponto.

Assim, analisando o "Contrato de Prestação de Serviços em Programas de Televisão" (evento 3, contesta 11, origem), verifico que nas cláusulas 4.7 e 4.8 constam claramente a previsão de responsabilização da empresa contratada nos seguintes termos:

**4.7.** A apresentação, a produção e a direção do programa, a escolha de pessoas e notícias a serem divulgadas, os conceitos e os assuntos enfocados, as matérias e as publicações que envolvam o programa objeto do presente contrato são de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA nas esferas civil e criminal, respondendo por todas as despesas decorrentes de processos judiciais e/ou extrajudiciais, mesmo que instaurados contra a empresa ora CONTRATANTE.

**4.8.** Notificações judiciais e extrajudiciais e processos instaurados em nome da CONTRATANTE deverão ser de imediato atendidos por profissional de notório saber jurídico, providência esta que caberá à CONTRATADA tomar no prazo estabelecido em lei, sob pena de não o fazendo a CONTRATANTE defender-se através de seu corpo jurídico. Em ambos os casos, todas as despesas correrão por conta da CONTRATADA que deverá ressarcir-las no ato de sua apresentação, sob pena de responder por perdas e danos.

Nota-se que o descumprimento contratual é capaz de imputar à empresa contratada a obrigação de arcar com os danos a serem indenizados, caracterizando a situação prevista no art. 70, III, do CPC e a que se apresenta nos autos.

Por fim, relativamente à verba de sucumbência, o entendimento predominante na jurisprudência do e. STJ é no sentido de que quando julgada procedente a denúncia, haverá condenação da denunciada em honorários somente se houver resistência desta à existência do vínculo jurídico com a denunciante. É o que explicita o Exmo. Ministro Eduardo Ribeiro no REsp 91.642/RJ, no voto a seguir transcrito:

"A doutrina, de um modo geral, não se tem detido com maior vagar no exame da hipótese. Em regra, afirma-se que, julgada procedente a denúncia, haverá condenação do denunciado, quanto a honorários derivados da lide secundária.

Parece-me, entretanto, que se impõe distinção. Se o denunciado de nenhum modo negou a existência da relação jurídica que propicia afirmar-se sua responsabilidade, em via de regresso, pondo-se ao lado do denunciante quanto à demanda principal, não se justifica sua condenação em honorários."

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de resistência à denúncia da lide enseja o não cabimento de condenação da denunciada em honorários advocatícios quando sucumbente o réu denunciante. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal assentou a ausência de resistência à denúncia da lide: "[...] da análise da resposta apresentada pela litisdenunciada, denota-se que foi aceita a relação jurídica de regresso existente entre ela e a denunciante Cecília, ainda que questionados os limites de sua responsabilidade contratual." 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 486348 / SC, Quarta Turma, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22.05.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tendo havido resistência à denúncia da lide não cabe a condenação da denunciada em honorários de advogado em face da sucumbência do réu denunciante. Incidência da Súmula 83. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.226.809/MG, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 01.02.2011)

Justamente por estar em consonância com a situação aqui ocorrida (evento3, pet26, origem) deixo de condenar a denunciada ao pagamento de honorários advocatícios.

### **3. Dano moral**

Segundo reconhecido na r. sentença, doutrina e jurisprudência são uníssonos em inferir que, em se tratando de dano moral, é suficiente a prova do fato, não havendo necessidade de demonstração do sofrimento, dado o esforço hercúleo advindo de prova desta espécie, tendo em conta que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos – a imagem, a honra e a privacidade. No caso concreto, porém, o "sofrimento" se traduz pela imagem e conceito da Receita Federal e, conseqüentemente, da União, que a incorpora, denegridos perante a opinião pública a partir de uma mentira divulgada pela televisão.

Sobre o *quantum* indenizatório, a jurisprudência do STJ e dos Tribunais já firmou o seguinte entendimento:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. Embora seja difícil aquilatar-se o dano causado ao patrimônio moral da vítima, decorrente especialmente da variabilidade do limite de tolerância à agressão inerente à condição humana, extraem-se da legislação pátria alguns critérios úteis para a fixação do valor da indenização compensatória, como o grau de culpa do ofensor, a extensão do dano e a situação econômica das partes (*ex vi* dos arts. 944 do Código Civil e 53 da Lei nº 5.250/67), que devem ser observados pelo julgador em consonância com as peculiaridades de cada caso". (TRT 12ª Região – Terceira Turma. RO 0003152-87.2010.5.12.0053. Rel. Juiz Hélio Bastida Lopes. DOESC 18.10.2012)

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS. 1. A manutenção da restrição cadastral, quando já comprovada a inexistência do débito, dá ensejo à indenização por dano moral. 2. Para fixação do *quantum* devido a título de reparação de dano moral, faz-se uso de critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, considerando: a) o bem jurídico atingido; b) a situação patrimonial do lesado e a da ofensora, assim como a repercussão da lesão sofrida; c) o elemento intencional do autor do dano, e d) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exigem. (TRF4, AC 5000038-54.2010.404.7104, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 20.06.2012)

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior de outro órgão de imprensa em quantia bem inferior por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (STJ, REsp 355392 / RJ, Terceira Turma, Ministro Rel. p/ Acórdão Castro Filho, DJ 17.06.2002)

Logo, a indenização por dano moral deve ser quantificada de acordo com o critério da razoabilidade a ser utilizado pelo Magistrado, em cada caso, observando-se o nível socioeconômico das partes e as circunstâncias peculiares de cada evento, evitando-se o enriquecimento sem causa do autor.

Adequando tal entendimento aos contornos do caso concreto, bem como à capacidade de poder econômico de cada réu, fixo as indenizações em R\$ 50.000,00 para a Televisão Naipi Ltda. e R\$ 10.000,00 para o apresentador/jornalista R.S.

Denúnciação da lide procedente para condenar a empresa Focos Produções Comerciais Ltda. a ressarcir, regressivamente, a quantia imputada à denunciante (Televisão Naipi Ltda.). Ausente condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à denúncia, segundo precedentes do STJ.

Incidem no montante da indenização juros de mora de 1% ao mês (conforme o art. 406 do Código Civil/2002) desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil), e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora (ERESP 1.207.197/RS).

#### **4. Honorários advocatícios**

Esta Corte tem entendimento pacificado de que devem os honorários ser fixados em 10% sobre o valor da condenação de cada réu, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

**Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.**

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle**  
**Relator**



## JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Ações Diretas de Inconstitucionalidade



#### **01 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS, PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXAMES PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.**

1. Encontra-se caracterizado o direito de propositura. Os associados da requerente estão unidos pela comunhão de interesses em relação a um objeto específico (prestação do serviço de assistência suplementar à saúde na modalidade autogestão). Esse elemento caracteriza a unidade de propósito na representação associativa, afastando a excessiva generalidade que, segundo esta Corte, impediria o conhecimento da ação.
2. Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I).
3. Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial.
4. Procedência do pedido.

(ADI 4701, RELATOR(A): MIN. ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13.08.2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-163 DIVULG 22.08.2014 PUBLIC 25.08.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

### Direito Administrativo e diversos



#### **01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSE DE ANIMAL SILVESTRE.**

1. O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, podendo também conceder a tutela antecipada quanto o pedido se mostrar incontroverso.
2. A parte-agravante tem a posse da ave há mais de 30 anos, tempo suficiente para que seja praticamente impossível a adaptação da mesma ao seu habitat natural.
3. Há viveiro específico para abrigar a ave e a parte-autora depositária judicial da mesma.
4. O papagaio vem recebendo atendimento de médico veterinário e se encontra em boas condições de saúde.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015415-95.2014.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2014)

**02 – ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. ROL EXEMPLIFICATIVO DO ARTIGO 186 DA LEI 8.212/90. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA EC 70.**

Constatado que a doença que acomete a autora é incapacitante ao trabalho, bem como é de ser considerada grave, nos termos do art. 186 da Lei 8.212/90, tendo em vista já existir amplo entendimento jurisprudencial de ser este exemplificativo, viável aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Não reconhecida a incapacidade anteriormente à EC 41. É irretroativa a aplicação da EC 70.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5044760-20.2012.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2014)

**03 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PESO AFERIDO POR EIXO. PESO BRUTO TOTAL DO CAMINHÃO. TARA. NOTA FISCAL. CARGA TRANSPORTADA.**

1. É indevido, para fins de imputação de responsabilidade por excesso de peso, cotejar-se o valor declarado da carga com o valor do peso bruto total do caminhão (no qual se somam carga e tara).

2. Se o peso *stricto sensu* do veículo (tara) não é computado no peso declarado em nota fiscal, limitando-se este à carga que será transportada, o embarcador não pode ser penalizado por ter declarado peso a menor se na aferição administrativa considera-se a carga somada à tara.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000521-74.2012.404.7117, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2014)

**04 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. REVISÃO A QUALQUER TEMPO.**

*In casu*, a ANTT afirmou que o espaço *sub judice* está compreendido na estrutura ferroviária, o que permite a ilação de que a empresa concessionária tem a obrigação de responder pela sua conservação/manutenção. A jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento de que a redução do valor das *astreintes*, disposta no § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015629-86.2014.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2014)

**05 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. SUSPENSÃO PREVENTIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MEDIDA ACAUTELATÓRIA PRATICADA PELO PRESIDENTE DA SECCIONAL AD REFERENDUM DO COLEGIADO. POSSIBILIDADE.**

A medida preventiva de suspensão preventiva do exercício profissional no território nacional encontra previsão no Regimento Interno (art. 67) e no Estatuto (art. 37) da OAB/RS, bem como na Lei nº 8.906/94 (art. 70, § 3º). Além disso, a decisão proferida pelo Presidente da Seccional, em caráter emergencial e precário, foi ratificada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS, após a apresentação de defesa, referendando a suspensão cautelar do profissional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020390-06.2014.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2014)

**06 – DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USINA HIDRELÉTRICA. FOZ DO CHAPECÓ. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 9.985/2000, ARTIGO 36. TERMO DE COMPROMISSO. INVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEITO NORMATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. QUANTIFICAÇÃO. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO. BASE DE CÁLCULO. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO. MODIFICAÇÃO.**

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Ibama e do Consórcio Energético Foz do Chapecó, versando temas relacionados à compensação ambiental prevista no artigo 36 da Lei nº 9.985/2000, a propósito da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó.

2. No Juízo de origem foi reconhecida a invalidade do termo de compromisso firmado entre o Ibama e o Consórcio Energético Foz do Chapecó acerca do objeto da compensação ambiental. O Juízo de primeiro grau fixou o montante da compensação ambiental em R\$ 39.081.897,63.

3. Prevaleceu nesta Corte o entendimento de que a invalidação judicial do termo de compromisso firmado entre o Ibama e o Consórcio Energético Foz do Chapecó não desborda dos limites da demanda, uma vez que o referido ajuste figura na qualidade de negócio jurídico superveniente ao ajuizamento desta ação civil pública, com direta vinculação ao seu objeto litigioso, cuja cognição é imperativa por obra do artigo 462 do CPC. Ademais, o Ministério Público Federal deixou de tomar parte na formulação do mencionado termo de compromisso, com o quê o ajuste a ele é inoponível.

4. A Lei nº 9.985/2000, ao regulamentar o disposto no artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, tendo preceituado no seu artigo 36 que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação, medida representativa de compensação ambiental.

5. Na sede da ADI nº 3.378 apenas foi reconhecida a inconstitucionalidade do percentual mínimo para fins de quantificação da compensação ambiental, consoante previsão do § 1º do artigo 36 da Lei nº 9.985/2000, não assim da obrigatoriedade da compensação ambiental e da sua apuração com base no custo do empreendimento. Robora tal conclusão a edição sucessiva à decisão na mencionada ADI do Decreto nº 6.848/2009, o qual alterou a redação do Decreto nº 4.340/2002, remodelando o instituto da compensação ambiental ao decidido pelo STF.

6. Manutenção por este Regional do percentual fixado administrativamente para o cálculo do valor da compensação ambiental, com observação ao devido processo legal, entre o Ibama e o Consórcio Energético Foz do Chapecó, indicado em 1,9% à vista do significativo impacto ambiental evidenciado. Além do mais, o tópico concernente ao aludido percentual deixou de ser impugnado em contestação.

7. A propósito da base de cálculo para a compensação ambiental, embora de edição sucessiva ao licenciamento ambiental em comento, restou admitida, com suporte no princípio da razoabilidade, a aplicação do previsto no § 3º do artigo 31 do Decreto nº 4.340/2002, com a redação atribuída pelo Decreto nº 6.848/2009. Assim, para a apuração da base de cálculo da compensação ambiental, excetuam-se dos investimentos necessários para a implantação do empreendimento os valores "referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e aos custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais."

8. Juros de mora mantidos consoante fixados na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005791-81.2013.404.7202, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2014)

## **07 – ADMINISTRATIVO. ASSÉDIO MORAL. PROFESSOR DA UFPel. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL.**

1. Para a configuração do ato de assédio moral, exige-se a reiteração da conduta intencional visando à humilhação, à importunação, à perseguição de subordinado ou colega de trabalho, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente laboral, com objetivos vários, como de forçar a demissão da pessoa visada, ou uma licença, por exemplo.

2. A prova produzida aponta para a efetiva ocorrência de conduta abusiva por parte da UFPel, por meio de seus agentes, que atingiu a personalidade, a dignidade e a integridade psíquica do autor, degradando o clima de trabalho no Departamento de Zootecnia da Faem (Faculdade de Agronomia Eliseu Maciel), de modo a afetar, inclusive, a eficiência do serviço. O autor foi vítima de práticas arbitrárias e vexatórias, prolongadas no tempo por quase 10 (dez) anos. Houve progressivo afastamento do autor de sua atividade acadêmica que culminou em sua disponibilidade à Faem e, posteriormente, à Reitoria, sem que fosse designado para trabalhar em outra unidade da UFPel. Faticamente, o autor permaneceu sem poder trabalhar por quase de 5 (cinco) anos. O ato assumiu caráter de sanção administrativa, sem o devido processo legal.

3. Condenação de pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais), e dano material consistente nas diferenças remuneratórias decorrentes das progressões de nível a que o autor tem direito, resultantes do cômputo ficto das 8 horas semanais nos anos letivos, durante o período de 14.07.2005 a 28.04.2009, nos termos da fundamentação.



4. Parcial provimento à apelação da UFPEL e ao reexame necessário para, reformando a sentença, reduzir a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 e indeferir o pedido de ressarcimento de danos materiais por tratamento psicológico. Não há como se inferir que o tratamento tenha sido em razão dos fatos narrados nos presentes autos, ou por alguma causa que acompanha o autor desde os primórdios de sua vida, inexistindo nos autos laudo psicológico ou qualquer comprovação neste sentido.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002637-11.2011.404.7110, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2014)

**08 – DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". INADIMPLENTO CONTRATUAL POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. EXPULSÃO DO MUTUÁRIO DO IMÓVEL FINANCIADO, SEGUIDA DE APROPRIAÇÃO, POR GRUPO DE CRIMINOSOS, MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA FORMULADA CONTRA O MUTUÁRIO E SEUS FAMILIARES. DIREITO A CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO NO ÂMBITO DO PROGRAMA HABITACIONAL.**

Embora a normatização do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida" estabeleça que, em seu âmbito, cada pessoa tem o direito de firmar apenas um contrato (Decreto 7.499/2011, art. 7º, § 1º), a regra deve ser relativizada no caso do contrato ser rescindido por inadimplência do mutuário, decorrente de motivo de força maior, absolutamente alheio a sua vontade, e que o impeça de manter a relação contratual até o seu final. No caso, é fato incontroverso e suficientemente comprovado nos autos que a mutuária foi expulsa do imóvel financiado, mediante violência e grave ameaça perpetrada contra si e seus familiares, por grupo de criminosos que atuam no bairro popular em que está situado o imóvel, tendo a quadrilha dele se apropriado, obrigando a mutuária a se mudar para outra localidade para residir na casa de parentes. Se a União e a CEF não são responsáveis pelos fatos narrados, pois a garantia da segurança pública ordinária nos centros urbanos não é atribuição sua (o que afasta o pedido de indenização contra elas formulado na ação), muito menos o é a autora, sendo-lhe inexigível que permanecesse na residência, sob ameaça de morte contra si e sua família, quando sabemos que o aparato repressivo do Estado não tem condições de lhe oferecer segurança. Nessa perspectiva, é incabível a aplicação de sanção por inadimplência contratual (vedação de celebração de novo contrato) à autora, que, por ter sido vítima da criminalidade, viu inviabilizado o prosseguimento da relação contratual que mantinha com a CEF. Tal medida frustraria a consecução do objetivo principal do programa habitacional, que é de propiciar o acesso à casa própria à população de baixa renda, o que, no caso da autora, não ocorreu. Apelação provida em parte para declarar o direito da autora de, uma vez atendidos os demais requisitos legais, firmar novo contrato de financiamento ou similar dentro do programa "Minha Casa Minha Vida", inclusive com direito à subvenção econômica da União prevista no art. 7º da Lei 11.977/2009, independentemente do fato de já ter firmado contrato anterior.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003142-31.2013.404.7110, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2014)

**09 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. AÇÕES AFIRMATIVAS. PARTE DO ENSINO FUNDAMENTAL (UM ANO) CURSADO EM INSTITUIÇÃO DE NATUREZA FILANTRÓPICA. CLASSIFICAÇÃO PELO SISTEMA UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. O fato de a embargante ter cursado apenas um ano do ensino fundamental em instituição de natureza filantrópica não tem o condão de afastar a precária condição financeira do estudante, nem de instituir qualquer desigualdade intelectual frente aos alunos que estudaram apenas em escolas públicas, sendo de rigor o reconhecimento de sua condição de beneficiário das cotas sociais.

2. A inscrição indevida do candidato pelo sistema de cotas não acarreta a sua exclusão do vestibular se obteve nota suficiente para a sua classificação pelo sistema de acesso universal.

3. Princípio da razoabilidade. Precedentes.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5004385-49.2013.404.7000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2014)

**10 – PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESMEMBRAMENTO. OBJETO DA DEMANDA.**

1. Tratando-se de demanda de retificação do registro imobiliário de denominada "primeira área" da matrícula nº 4.644, o desdobramento administrativo, com a criação de duas áreas autônomas, não interferiu no objeto da lide, porquanto a "primeira área" restou inteiramente abrangida pela matrícula nº 18.384, sendo os desdobramentos posteriores restritos à "segunda área", sobre a qual não existia qualquer processo judicial.

2. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001428-09.2013.404.7216, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2014)

**11 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 95.00.16271-7. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. A ação de conhecimento e a execução têm prazos prescricionais distintos, sendo idênticos apenas no que se refere ao período de 5 anos.

2. O prazo prescricional, no caso, teve início com o trânsito em julgado do acórdão do agravo de instrumento nº 2003.04.01.003023-3, que se deu em 22.09.2003 e, em 09.03.2007, foi ajuizado protesto interruptivo de prescrição pelo SINDIPREVS/PR.

3. Interrompida a prescrição em 09.03.2007, recomeçou, naquela data, a fluir o prazo prescricional por metade, de forma que o término do prazo ocorreria em 09.09.2009. Como a execução vinculada aos embargos foi ajuizada em 04.09.2009, não há prescrição no caso concreto.

4. Prevalência do voto vencedor perante a Turma.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5043718-76.2011.404.7000, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2014)

**12 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. LICITAÇÃO FRAUDULENTA. CARTA-CONVITE. EMPRESAS COM MESMO QUADRO SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICITÁRIA. CONDENAÇÃO DO MPF EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.**

1. Consoante o artigo 37, § 4º, da CRFB, "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

2. Em regulamentação ao dispositivo constitucional, a Lei nº 8.429, de 02 de julho de 1992, definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

3. De acordo com o artigo 9º da Lei em referência, "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade (...)". Por sua vez, o artigo 10 do destacado texto legal expressa que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...)". Completando o ciclo de conceituações, a Lei nº 8.429/1992, em seu artigo 11, giza que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)".

4. Havendo a comprovação em juízo da existência de fraude em procedimento licitatório (Carta-Convite), com direcionamento da adjudicação e aquisição superfaturada de bem móvel, por ente municipal (através de seu gestor, de servidores públicos e de terceiros beneficiários), acarretando prejuízo ao erário, necessária se apresenta a incidência da normatização de repressão aos atos configuradores de improbidade administrativa.

5. O fato das três empresas habilitadas na licitação pertencerem à mesma família prejudica o caráter competitivo da licitação, pois reduz significativamente o conflito de interesses.
6. O caso reveste-se de características semelhantes aos esquemas fraudulentos de licitações adotados em vários municípios brasileiros, existindo, portanto, elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas das empresas licitantes, que de forma livre e espontânea apresentaram propostas simuladas e superfaturadas, direcionando a escolha do vencedor do certame, anuindo com as condutas impugnadas e desconsiderando os princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade.
7. Quando as penas fixadas são adequadas (compatíveis com o fim visado, qual seja, reprimenda a uma atuação administrativa desleal), necessárias (inexistência de meio menos gravoso para atingir o objetivo legal, que é a busca do respeito incondicional aos princípios da Administração Pública e a recomposição ao erário) e proporcionais em sentido estrito (aptidão para garantir a exemplaridade da punição, observando paralelismo com o montante do dano causado), não há razões para a alteração das reprimendas.
8. Aplica-se à ação de improbidade o disposto no art. 18 da Lei 7.347/85, segundo o qual o MPF é isento do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.
9. Apelação dos réus improvida. Apelação do MPF parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001370-43.2012.404.7118, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2014)

**13 – DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVAS. FORÇAS ARMADAS. TAIFEIROS. SERVIÇOS DOMÉSTICOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. EFICÁCIA NACIONAL DO PROVIMENTO JUDICIAL.**

1. A garantia constitucional da efetividade da jurisdição é indevidamente restrita quando se limita drasticamente a eficácia sentencial, em especial quando o que esta em questão é um regramento administrativo estabelecido nacionalmente, pela autoridade administrativa competente. Os prejuízos, acaso adotada a diretriz restritiva, não atingem somente a garantia constitucional da efetividade da jurisdição, como também a própria organização interna do serviço público, que passaria a ter tantas organizações quantos forem os provimentos judiciais territorialmente delimitados.
2. Cabimento da Ação Civil Pública, tendo em vista que controverte-se não sobre a ocorrência de um ou outro desvio pontual, por parte de um ou outro agente público militar, mas sim sobre a própria validade da organização dos serviços prestados por taifeiros e equivalentes, no que este arranjo institucional formal permite a prestação de serviços domésticos direcionados às necessidades privadas de determinados oficiais e de suas famílias.
3. Defesa de direito de natureza transindividual (a regularidade da organização do serviço público militar diante do ordenamento jurídico, em face dos princípios republicanos, da moralidade e da impessoalidade), sendo adequado o meio processual eleito.
4. Os princípios republicanos, da moralidade e da impessoalidade, comungando todos do substrato da igualdade entre todos os cidadãos e da finalidade pública dos serviços prestados pelo Estado, confluem para a proibição de serviços estatais em benefício privado de certo grupo de indivíduos.
5. Distinção relevante entre a prestação de serviço por taifeiros ou equivalentes, nas casas oficiais onde residem tais militares do mais alto escalão. Uma situação é a prestação de serviço (de cozinha, de copa, de arrumação e de organização de atividades e de eventos) no interior de tais casas, quando o respectivo oficial se utiliza deste espaço de modo institucional para o exercício de representação institucional e de outras atividades inerentes à Força Armada a que pertence. Outra situação é a prestação de serviços, cujo resultado e necessidade não se vinculam a tais atividades, mas sim de serviços que beneficiam direta e exclusivamente aqueles oficiais e suas famílias, no que diz de suas necessidades privadas. Nesta hipótese, haverá prestação de serviço doméstico com benefícios tipicamente privados, sem suporte na ordem jurídica.
6. A prestação de serviços para a satisfação de necessidades tipicamente privadas do Oficial Militar residente e de seus familiares viola os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.
7. Procedência parcial do pedido, para o fim de obrigar a União, em qualquer das Forças Armadas, em todo o território nacional, a não empregar o serviço militar de taifeiros e equivalentes na prestação de tarefas

domésticas direcionadas à satisfação de necessidades ou comodidades privadas, em benefício do Oficial residente e de seus familiares. Manutenção da regulamentação vigente, expurgando dela os dispositivos que dão suporte ao trabalho que é prestado em benefício das necessidades privadas do oficial residente e de sua família.

8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007180-81.2011.404.7102, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2014)

#### **14 – ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-MILITAR FALECIDO. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO. COMPROVAÇÃO. PENSÃO.**

1. O fato do ex-militar falecido, apesar de separado de fato, ao tempo do seu óbito ainda permanecer formalmente casado com sua anterior esposa, em nada afeta o reconhecimento da união estável havida entre o mesmo e a autora para efeitos de partição da pensão.

2. Demonstrada a união estável entre a autora e o *de cujus*, evidenciando a existência da entidade familiar, devida é a pensão à autora nos termos do art. 7º, I, *b*, da Lei 3.765/60, em rateio com a ex-esposa.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007627-72.2011.404.7101, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2014)

#### **15 – ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO.**

É de ser concedida a pensão especial aos portadores da Síndrome da Talidomida, prevista na Lei nº 7.070/82, porque o laudo médico judicial concluiu no sentido de que a deficiência da parte-autora é característica da Síndrome da Talidomida.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001331-43.2011.404.7001, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2014)

#### **16 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADE INDÍGENA.**

1. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A função social da propriedade não se examina apenas em favor de um determinado grupo de cidadãos brasileiros (por exemplo, comunidade indígena), mas deve considerar a integralidade dos brasileiros, seus direitos e seus interesses, e também o direito vigente, que vincula a todos os brasileiros, os indígenas e os não indígenas, não se podendo dizer *a priori* que a função social da propriedade não fosse considerada apenas porque a terra não era ocupada por indígenas.

3. Para impedir que ocorra fato consumado e que se consolide uma ocupação da área de forma ainda não legítima tão somente pela passagem do tempo e porque mais indígenas vieram viver no local, é prudente a atitude do juízo de origem de, constatado descumprimento do acordo inicial, determinar providências para evitar a consolidação da ocupação e o fato consumado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023776-38.2013.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2014)

#### **17 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ADOÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO.**

O princípio de proteção ao menor, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe que sejam assegurados à mãe adotiva os mesmos direitos e garantias assegurados à mãe biológica, visando à proteção à maternidade e à criança notadamente. Logo, não se justifica dispensar tratamento diferenciado entre mães biológica e adotiva. A negativa de concessão de licença à adotante em idêntico número de dias ao previsto para licença-maternidade implica discriminação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001933-32.2014.404.7000, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2014)

**18 – ADMINISTRATIVO. AUXILIAR LOCAL. CONSULADO. ENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 19 ADCT. ART. 243 LEI 8.112/90. VÍNCULO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA.**

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o "auxiliar local" que presta serviços para o Brasil no exterior, admitido anteriormente ao advento da Lei 8.112/90, faz jus ao Regime Jurídico Estatutário, por força do art. 243 da Lei 8.112/90. Ocorre, porém, que o autor foi contratado em 01.12.1992, não estando abrangido pelo art. 19 do ADCT e muito menos pelo art. 243 da Lei 8.112/90.

2. Relativamente ao pedido de reconhecimento de vínculo trabalhista, também não procede a insurgência, uma vez que incide na espécie o disposto no art. 114, I, da CF, com a redação dada pela EC 45/2004, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003419-80.2013.404.7002, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



**01 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO. POSTERIOR SEPARAÇÃO DE FATO DOS CÔNJUGES. DESCONSIDERAÇÃO DE TAL DOCUMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA.**

1. Não sendo suficientes para, por si só, assegurar pronunciamento favorável à parte-autora, os documentos apresentados restam descaracterizados como documentos novos.

2. Sendo razoável a interpretação conferida no acórdão acerca da ausência de força probante do documento apresentado (certidão de casamento), não se cogita de violação literal à disposição de lei.

3. A certidão de casamento em que o marido consta qualificado como agricultor é considerada, em regra, início de prova material do trabalho agrícola do consorte, pois se presume, dadas as peculiaridades do trabalho no campo, a extensão da atividade desempenhada por um dos cônjuges (especialmente o marido) ao outro.

4. Em princípio, tal documento serve como início de prova material referente ao trabalho agrícola da época em que realizado o casamento, para satisfazer o requisito da contemporaneidade. Entretanto, no caso dos boias-frias, tem-se estendida a força probante da certidão de casamento mesmo para períodos bem posteriores à sua lavratura, em atenção às notórias dificuldades de aqueles obterem documentos comprobatórios de sua condição de rurícola. Há uma espécie de extensão da presunção acima mencionada para períodos posteriores: se eram agricultores vários anos antes do período equivalente ao da carência, devem ter permanecido enquanto tal durante este último.

5. Isso não pode ocorrer, no entanto: a) se o marido passar a desempenhar atividade urbana desde antes do período que a autora quer comprovar como de atividade agrícola; b) se o marido vier a falecer antes do referido período; c) se o marido não é mais marido, isto é, se ocorreu a separação (de fato ou de direito) entre ambos. Em todas estas hipóteses, mesmo em se tratando de boia-fria, não se pode presumir que a atividade do marido (como agricultor) tenha continuado (para que se pudesse estender os efeitos desta atividade à prova da atividade da própria autora): no primeiro caso, a atividade (do marido) passou a ser a urbana; no segundo, já não existe qualquer atividade; e, no terceiro, a atividade do (ex) marido já não importa, não interfere na prova da atividade da autora, pois cada um tomou o seu rumo.

6. Caso em que o acórdão rescindendo desconsiderou a certidão de casamento como início de prova material da atividade da autora no período equivalente ao da carência (ocorrido décadas depois) com base na primeira das hipóteses acima elencadas, o que não é correto, à vista da separação ocorrida. Entretanto, a

certidão mantém-se inapropriada para comprovar a atividade agrícola da autora no período mencionado em razão justamente da anterior separação havida entre eles (terceira hipótese acima).

7. Não constituindo a certidão de casamento início de prova material da atividade agrícola da autora, e inexistente, no caso, qualquer outro documento indiciário ou probatório de tal atividade no período equivalente à carência que pudesse ser corroborado por prova testemunhal, a improcedência do pedido de aposentadoria se impõe.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012229-23.2012.404.0000, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR VOTO DE DESEMPATE, D.E. 03.09.2014, PUBLICAÇÃO EM 04.09.2014)

## **02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS: ETÁRIO E CARÊNCIA. PRESTAÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. CONTAGEM PARA EFEITO DE CARÊNCIA.**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência – recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/1984 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

2. O termo inicial da aposentadoria por idade deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/1991.

3. Somente não serão consideradas as contribuições recolhidas em atraso anteriores ao pagamento da primeira prestação em dia.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009308-96.2014.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.08.2014, PUBLICAÇÃO EM 20.08.2014)

## **03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RENDIMENTO PERCEBIDO PELO CÔNJUGE EM PATAMAR SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL.**

1. A comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea.

2. Considerando que os proventos percebidos pelo marido da demandante, após sua aposentação, podem ser considerados suficientes para a manutenção do grupo familiar, resta descaracterizada sua condição de segurada especial, já que ausente o caráter de essencialidade dos rendimentos porventura auferidos pela postulante com seu trabalho rural, tornando tais rendimentos mero complemento à renda familiar.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002678-24.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.09.2014, PUBLICAÇÃO EM 05.09.2014)

## **04 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL RURAL.**

1. A comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea.

2. Arrendamento de 100% da propriedade descaracteriza o regime de economia familiar.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004625-50.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.09.2014, PUBLICAÇÃO EM 05.09.2014)

## **05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVANTE ATUALIZADO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

Realizado pedido administrativo de prorrogação do benefício, este foi indeferido, inclusive em grau recursal. Desse modo, resta amplamente configurada a pretensão resistida por parte da autarquia-ré, sendo descabida a determinação para juntada de comprovante atualizado do indeferimento administrativo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002447-21.2014.404.0000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.08.2014, PUBLICAÇÃO EM 18.08.2014)

**06 – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE DEFICIENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte-autora e de sua família.

2. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício em favor da parte-autora, desde a data do requerimento administrativo (11.04.2005).

3. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC – verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável –, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016097-48.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.09.2014, PUBLICAÇÃO EM 11.09.2014)

**07 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CONJUNTA COM PENSÃO POR MORTE. DANO MORAL. REPARAÇÃO MEDIANTE PECÚNIA. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO ABALO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF).

2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga.

3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP nº 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. Entendimento pacificado pelo STJ.

4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ.

5. No caso concreto, o benefício de renda mensal vitalícia da demandante foi concedido em 03.04.1995, tendo ela o percebido, conjuntamente com o benefício de pensão por morte de que já era titular desde 01.06.1973, por aproximadamente 16 (dezesesseis) anos.

6. Embora a acumulação em questão seja vedada por força de lei (art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93), não restou comprovada a má-fé da demandante, que é analfabeta, na percepção conjunta dos referidos benefícios, mas, sim, erro administrativo do INSS, que permaneceu pagando por, aproximadamente, 16 anos, um benefício que não poderia ser acumulado com qualquer outro, apesar de estar obrigado o rever, a cada dois anos, a continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21 da Lei 8.742/93).

7. Logo, como somente no ano de 2011 é que o INSS iniciou o processo de revisão administrativa do ato de concessão da renda mensal vitalícia, operou-se a decadência do direito à revisão, com suporte no art. 103-A da Lei de Benefícios.

8. *In casu*, deve: a) ser restabelecido à autora o benefício de renda mensal vitalícia desde a época da indevida cessação, em 01.01.2011; b) ser declarada a inexistência de débito da autora para com o INSS, em virtude da percepção conjunta dos benefícios de pensão por morte de renda mensal vitalícia; e c) ser condenado o INSS a devolver à demandante todos os valores já descontados a tal título de seu benefício de pensão por morte.

9. A indenização por dano moral objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão causada à imagem, à honra ou à estética de quem sofreu o dano. Configurado o abalo sofrido pela

autora com a cessação indevida do benefício de renda mensal vitalícia e o desconto indevido sobre a pensão por morte, deve ser reparado.

10. Para fixação do *quantum* indenizatório, deve ser considerada a gravidade da ofensa ao patrimônio subjetivo do segurado ou do beneficiário, atento à intensidade do sofrimento, da angústia e da aflição e ao grau de violação de sua dignidade; a função pedagógica da condenação, visando a elidir novas lesões de direitos aos administrados, e o princípio da razoabilidade, cuidando que o valor da reparação não seja irrisório ou, ao revés, ensejador de enriquecimento sem causa.

11. Em matéria previdenciária, já sabido que uma das partes – normalmente a que produziu o dano – é autarquia federal, e outra é segurado ou beneficiário da Previdência ou Assistência Sociais, e que o evento danoso costuma consistir em cancelamento, indeferimento ou redução indevida de benefício previdenciário ou assistencial, que pode ou não gerar direito à reparação por dano moral, devem ser observados os seguintes parâmetros para a fixação do *quantum* devido: (a) as circunstâncias do cancelamento, indeferimento ou redução do benefício, com especial atenção ao grau de culpa da Autarquia, intimamente ligado com o patamar de extrapolação das atividades administrativas normais, consistentes na cautelosa verificação dos requisitos para a percepção do benefício; (b) a eventual culpa concorrente do ofendido; (c) a gravidade da ofensa ao patrimônio subjetivo do segurado ou beneficiário, atento à intensidade do sofrimento, angústia e aflição e ao grau de violação de sua dignidade; (d) a função pedagógica da condenação, "visando a elidir novas lesões de direitos aos administrados" (AC Nº 2003.72.00.002050-0/SC, TRF/4ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, D.E. de 04.10.2006); (e) o princípio da razoabilidade, cuidando que o valor da reparação não seja irrisório ou, ao revés, ensejador de enriquecimento sem causa.

12. Hipótese em que as circunstâncias da cessação do benefício da autora, o longo caminho que esta percorreu para buscar o seu restabelecimento, o descaso do INSS no cumprimento das decisões judiciais, bem como o grau da ofensa ao patrimônio subjetivo da demandante, justificam a fixação da reparação por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerados conjuntamente o princípio da razoabilidade e a necessária função pedagógica da condenação.

13. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006817-30.2012.404.7112, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2014)

## **08 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO.**

1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF).

2. A jurisprudência do STF e do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário somente é possível após o esgotamento da esfera administrativa, em que devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. Em casos de fraude ou de má-fé do beneficiário, ou de ilegalidade evidente, é possível a manutenção do cancelamento administrativo do benefício previdenciário, ainda que este tenha ocorrido antes do julgamento do recurso administrativo, se, na esfera judicial, o debate transcender a questão do esgotamento da esfera administrativa e for centrado no mérito da suspensão do benefício, e se a conclusão, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, for no sentido do acerto do ato revisional. Precedentes do STJ.

4. Situação em que não restou evidenciado, de pronto, o acerto da revisão administrativa procedida pelo INSS, não podendo ser prestigiada a revisão do benefício previdenciário antes de esgotada a esfera administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001450-85.2013.404.7113, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2014)



**09 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CUMULAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

1. Os documentos em nome próprio, demonstram que a autora vivia e trabalhava no campo com caráter duradouro, sendo daí indício de que ela vivia e sobrevivia com o trabalho naquele meio, justificando suficientemente a condição legal apenas inicial de prova material do trabalho rural em regime de economia familiar.

2. O benefício de pensão por morte recebido, por si só, não afasta de plano o direito à concessão do salário-maternidade, não sendo legalmente incompatíveis, consoante art. 124, da Lei 8.213/91. O valor do benefício é de pequena monta, portanto, resta claro que o trabalho em regime de economia familiar se faz necessário para o sustento da família.

3. Complementada a demonstração do labor rural por direta prova oral, de período equivalente ao da carência, assim como a ocorrência do parto, é devido o salário-maternidade.

4. Tratando-se de demanda que envolve apenas pagamento de parcelas em atraso, sem implantação de qualquer benefício de natureza temporária, incabível a medida antecipatória.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010537-91.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.09.2014, PUBLICAÇÃO EM 04.09.2014)

**10 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POSTERIOR A 28 DE MAIO DE 1998. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA SE EM ANTERIOR AÇÃO NÃO HOUVE INGRESSO NO EXAME FÁTICO DA ATIVIDADE EM SI.**

A 3ª Seção desta Corte assentou o entendimento de que "é *citra petita* o acórdão que, a pretexto de que a lei limita a possibilidade de conversão do tempo especial a 28 de maio de 1998, deixa de analisar a especialidade do período posterior a esse marco temporal" (Ação Rescisória nº 0001784-77.2011.404.0000, Relator para o acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. 14.11.2012). Como decorrência lógica dessa compreensão, não faz coisa julgada a sentença ou acórdão que não considera como tempo de serviço prestado sob condições especiais período posterior a 28.05.1998, se o único fundamento invocado é a Medida Provisória nº 1.663-10/98, que estabeleceu a referida limitação. A negativa da conversão do labor especial após maio de 1998 não autoriza ao julgador omitir apreciação da própria especialidade desse período; considera-se que somente terá havido pronunciamento judicial sobre a questão, apto a produzir os efeitos da coisa julgada, se houver efetiva análise das atividades exercidas e dos agentes de risco envolvidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001026-80.2012.404.7112, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2014)

**11 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE PEDREIRO. EXPOSIÇÃO A ÁLCALIS CÁUSTICOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28.05.1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

2. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. Havendo nos autos prova pericial atestatória de que o segurado exerceu a atividade de pedreiro, de forma habitual e permanente, ficando exposto ao agente insalubre álcalis cáusticos, impõe-se o reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes desta Corte.

4. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/2003, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5002381-29.2010.404.7102, 3ª SEÇÃO, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Tributário e Execução Fiscal



### **01 – TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45-A DA LEI 8.212/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO.**

1. Trata-se de norma que autoriza o recolhimento retroativo de contribuições devidas pelo segurado, a fim de possibilitar a averbação de tempo de serviço para fins de contagem recíproca.

2. O Regime Geral da Previdência Social é de filiação compulsória, e, nos termos do art. 194, § 5º, da Constituição, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

3. Não se pode cogitar da aplicação do instituto da decadência em face do montante a ser complementado pelo segurado, nos termos do art. 45-A da Lei de Custeio, para fins de reaver os direitos aos quais o segurado renunciaria quando de sua filiação ao regime previdenciário, momento em que passara a verter contribuições ao RGPS em percentual menor.

4. A natureza indenizatória de tais contribuições previdenciárias exigidas pela autarquia previdenciária aos contribuintes individuais afasta o seu enquadramento como tributo, de modo que não se há de falar em decadência e prescrição.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014864-18.2014.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2014)

### **02 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO SOBRE A REAVALIAÇÃO DOS BENS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. LEILÃO APRAZADO. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009, § 3º, ART. 33. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

1. Não há regra processual que determine a intimação do executado da reavaliação. O que existe é a necessidade de que ele seja informado da primeira avaliação (artigo 13, da LEF), devendo acompanhar, caso haja interesse, os acontecimentos decorrentes. Isso não significa, obviamente, que não será cientificado pelo juízo da nova avaliação. Como regra geral, terá conhecimento do novo valor atribuído quando da intimação do edital do leilão.

2. Por outro lado, no caso dos autos, a eventual ausência de intimação anterior foi suprida, tanto que o causídico opôs embargos declaratórios, nos quais suscitou todas as questões que repisou por meio desta ação de embargos à arrematação.

3. Objetivando acautelar o interesse público e inibir a prática de serem interrompidos os pagamentos das parcelas tão logo passada a data do leilão, a Fazenda Nacional decidiu-se pela edição da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, § 3º, art. 33, pela qual a adesão, às vésperas do certame, não tem o condão de suspê-lo.

4. O STJ já se manifestou, na sistemática da repercussão geral, no sentido de que a modalidade de parcelamento/transação, com adesão maciça pela internet, depende de ulterior consolidação, não surgindo, até o momento desta consolidação final, o direito a subjetivo do requerente à suspensão da exigibilidade

dos créditos tributários, nos termos do artigo 151 do CTN, apta a ensejar o cancelamento do leilão (REsp 957-509-RS, com repercussão geral).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5065458-13.2013.404.7100, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2014)

### **03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIOS. SÚMULA Nº 435 DO STJ. AUTOFALÊNCIA.**

1. A autofalência deve ocorrer quando o devedor em crise econômico-financeira julgar não atender aos requisitos para a recuperação judicial. É, pois, *a priori*, uma forma regular de extinção da empresa.

2. A autofalência perde o sentido de ser quando o ingresso do pedido judicial em muito se distancia do encerramento de fato das atividades empresariais da Pessoa Jurídica.

3. Na hipótese em tela, os indícios de dissolução da empresa executada antecedem consideravelmente o pedido de autofalência, configurando hipótese de dissolução irregular.

4. É possível a responsabilização do administrador no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte, na medida em que é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012071-09.2014.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2014)

### **04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DE PENHORA DE CRÉDITO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. EXISTÊNCIA DE BENS NOMEADOS À PENHORA.**

1. Já existentes bens nomeados à penhora, a qual apenas não foi levada a efeito por inércia da exequente/agravada ou, quiçá, por morosidade inerente ao Poder Judiciário.

2. Trata-se de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que presta serviços de saúde gratuitos a toda região de Dom Pedrito. Considerando que há mais de uma ano já fora determinada a penhora de bens móveis para a garantia da execução e que a agravada, em sua contraminuta, nada fundamenta acerca de eventual insuficiência ou inidoneidade da garantia, justifica-se seja obstada a penhora no rosto do processo.

3. Agravo de Instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001177-59.2014.404.0000, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.09.2014, PUBLICAÇÃO EM 04.09.2014)

### **05 – CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE ESTATAL. IMUNIDADE DO § 7º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO. EXTENSÃO. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.**

Adotada a construção jurisprudencial segundo a qual a imunidade às contribuições à seguridade social prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal estende-se inclusive à entidade estatal voltada à promoção de assistência social, é-lhe inexigível o cumprimento dos requisitos do revogado art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, para o reconhecimento de tal imunidade, visto que aqueles são endereçados logicamente às entidades beneficentes privadas, sem fins lucrativos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032158-65.2010.404.7100, 2ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2014)

### **06 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. FINS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO ART. 42 DA LEI 9.430/96. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* NÃO AFASTADA.**

1. Não se desconhece a decisão do eg. STF proferida no julgamento do RE nº 389808/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Todavia, enquanto não houver o exame definitivo acerca da constitucionalidade da quebra de sigilo bancário por todos os Ministros do STF, especialmente nas ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, a LC 105/2001 goza da presunção de constitucionalidade, não subsistindo motivo para declarar nulo o lançamento.

2. Ademais, este Regional já se posicionou sobre o tema no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 2005.72.01.000181-9/SC que, consoante o disposto nos arts. 97 da CF/88 e 480/482 do CPC, vincula os componentes deste Colegiado até decisão definitiva da Suprema Corte.

3. Legítima a apuração dos tributos com base nos valores creditados em conta bancária, na forma do art. 42 da Lei 9.430/96, se, oportunizada a comprovação da origem dos recursos, não houve atendimento. Registre-se, por oportuno, que vem sendo admitida a presunção *juris tantum* da omissão de receitas, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, quando o titular da conta bancária creditada não apresenta elementos suficientes para justificar a natureza e origem dos recursos, não sendo óbice ao lançamento o disposto na súmula 182 do TFR.

4. Agravo provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001375-96.2014.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.09.2014, PUBLICAÇÃO EM 11.09.2014)

#### **07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. SUBFATURAMENTO. MULTA.**

Cuidando-se de procedimento especial de controle aduaneiro instaurado sob indícios de infração aduaneira de subfaturamento, cabe apenas multa, e não pena de perdimento sobre as mercadorias.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011065-64.2014.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2014)

#### **08 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. VIA INCIDENTAL. ADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO JUÍZO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PREJUÍZO A TERCEIROS NÃO VERIFICADO. INDÍCIOS ROBUSTOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO.**

1. Agravo de instrumento interposto pela União – Fazenda Nacional em face de decisão singular que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas, na modalidade inversa.

2. A razão de ser do instituto na sua modalidade inversa é a mesma da desconconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, qual seja, combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios.

3. A peculiaridade da forma inversa consiste em caracterizá-la como "instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal" (STJ, REsp 1236916/RS).

4. A desconconsideração da personalidade jurídica não carece, necessariamente, do ajuizamento de ação autônoma de conhecimento. Precedente.

5. É perfeitamente viável a manutenção da constrição efetivada por meio da penhora no rosto dos autos do processo criminal. Cuidando-se de esferas distintas, muito embora extinta a punibilidade do réu, no processo penal, ambas as decisões podem perfeitamente coexistir, porquanto vigora no sistema pátrio o princípio de instâncias.

6. Não subsiste o argumento de possível prejuízo a terceiros que não figuram no polo passivo do executivo fiscal, uma vez que em caso de dano concreto haverá a possibilidade de que tais lesados se insurjam na via própria dos embargos de terceiros, na qual poderão comprovar boa-fé na aquisição dos bens penhorados.

7. Considerada a similitude dos fatos investigados, e a existência de conteúdo probatório produzido sobre o crivo do contraditório e merecedor de confiabilidade, reconheço a ausência de prejudicialidade no exame do quanto apurado na ação penal extinta.

8. Hipótese em que se afigura cabível a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas indicadas, já que apresentadas nos autos de execução fiscal provas indicativas de abuso da personalidade jurídica, com confusão patrimonial, fraude e abuso de direitos.

9. Com isso, a partir de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/2002, e com base nos precedentes do STJ já citados, é possível a desconconsideração, na modalidade inversa, da personalidade jurídica, de forma a

atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, restando preenchidos os requisitos previstos na norma.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025088-49.2013.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Penal e Direito Processual Penal



### **01 – PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PROFISSÃO. PENA. CULPABILIDADE.**

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de contrabando, mantém-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334, § 1º, *b*, do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

2. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração no contrabando, ao privar o agente de instrumento apto a transportar grande quantidade de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho, contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo, em especial quando evidenciado que a fruição do direito de dirigir teve importância no *iter criminis*.

3. A motivação de um tópico específico da decisão não exclui a consideração de outros elementos, presentes nos autos e na fundamentação da sentença, suficientes para embasar sua parte dispositiva. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, as decisões proferidas nas instâncias de origem devem ser lidas em sua totalidade, e não em capítulos.

4. Ao motorista de caminhão que faz do transporte de carga a sua profissão, não é aplicável a inabilitação para dirigir veículo, cujo efeito seria privá-lo do exercício de sua atividade laboral.

5. Na hipótese em que o motorista habilitado para a condução de veículo de carga se utiliza dessa atividade para o cometimento de crime, transportando carga ilícita, a censurabilidade de sua conduta é maior, ensejando a exasperação da pena-base mediante a valoração negativa da culpabilidade.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002631-13.2011.404.7010, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2014)

### **02 – DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. ART. 356 DO CÓDIGO PENAL. AUTOS RETIRADOS EM CARGA. INTIMAÇÃO. DEVOLUÇÃO MEDIANTE BUSCA E APREENSÃO. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO.**

1. O prazo assinalado para devolução dos autos, quando da retirada em carga, era de três dias. O atraso de quatro meses e dez dias para a restituição revela, no mínimo, o comportamento desidioso por parte do advogado, sobretudo ao se considerar que foi necessária a expedição de mandado de busca e apreensão.

2. Mesmo se relevadas as tentativas de intimação por telefone, as quais o réu alega não ter amparo legal, as testemunhas afirmaram categoricamente que, nas diversas oportunidades de contato, o acusado prometia a devolução o processo, porém, não cumpria o prometido.

3. Após o insucesso em recuperar os autos, procedeu-se à intimação por ofício, enviada pelos Correios ao endereço profissional, com aviso de recebimento. Afastada a tese de invalidade da intimação por não ter o réu recebido-a pessoalmente, pois, uma vez entregue ao escritório de advocacia do qual o réu fazia parte e cujo endereço constava como domicílio profissional, presume-se perfeitamente cumprido o ato.

4. O acusado permaneceu por longuíssimo período na posse dos autos e, mesmo intimado, não os restituiu à penitenciária de Catanduvas/PR, ensejando, inclusive, o arquivamento de processos administrativos disciplinares contra interno, restando comprovada a prática do crime previsto no art. 356 do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003327-64.2011.404.7005, 7ª TURMA, DES. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2014)

**03 – DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI 9.605/98. TERRAPLANAGEM DAS MARGENS DE PEQUENO CURSO D'ÁGUA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE POTENCIAL POLUIDOR.**

Para configuração do crime descrito no art. 60 da Lei 9.605/98 é necessário que a obra realizada sem licenciamento ambiental seja, no mínimo, "potencialmente poluidora". O conceito de poluição está previsto no art. 3º da Lei 6.938/81, a qual estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000233-90.2011.404.7205, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2014)

**04 – PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. ART 34 DA LEI Nº 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE. DESNECESSIDADE DE EFETIVA CAPTURA DE PEIXES. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. PENA. MANUTENÇÃO.**

1. O delito previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98 se perfectibiliza com qualquer ato tendente à captura de peixes, sendo a efetiva apreensão mero exaurimento do tipo.

2. Tratando-se de crime formal e perigo abstrato, no qual o risco de lesão ao equilíbrio e à harmonia do meio ambiente, em especial à fauna aquática, presume-se pela própria conduta descrita no tipo penal, em geral não há se falar em aplicação do princípio da insignificância.

3. Restando cabalmente comprovado, ao menos, a concretização de ato tendente à captura de espécimes ictiológicos, impõe-se a manutenção da sentença condenatória, por ofensa ao art. 34 da Lei Ambiental.

4. Manutenção da reprimenda imposta na primeira instância, eis que em consonância com os preceitos legais.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005589-30.2010.404.7002, 7ª TURMA, DES. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2014)

**05 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO. VEÍCULO ESTRANGEIRO. DUPLO DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DE CONTROVÉRSIA EM AÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. INCABIMENTO.**

1. Não é cabível a suspensão de ação penal, sob o argumento de que a matéria controvertida pende de resolução em ação cível, quando a questão a ser resolvida não é jurídica, mas, meramente, de prova, sobre a existência, ou não, de duplo domicílio, não se tratando de questão de difícil solução.

2. A valoração da prova, nessa hipótese, nas esferas cível e penal, pode ser diferente, ante a diversidade do grau de certeza que se exige da prova no processo penal e no processo civil, sem que se configurem decisões contraditórias.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5016035-10.2014.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2014)

**06 – PENAL. PROCESSO PENAL. SANÇÕES APLICADAS NA SENTENÇA. ARTIGO 148 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) restou devidamente fundamentada.

2. O artigo 148 da Lei de Execução Penal permite ao magistrado, em qualquer momento da fase executória e de forma motivada, alterar a forma de cumprimento das penas, como ocorreu no caso *sub examine*, em que concedido o parcelamento da prestação pecuniária.

3. As dificuldades econômicas alegadas pela agravante não configuram impossibilidade efetiva de seu adimplemento capaz de justificar uma excepcional alteração da modalidade da pena substitutiva, notadamente porque o cumprimento de qualquer sanção penal requer algum sacrifício da parte-condenada.

4. Agravo improvido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5013439-72.2014.404.7107, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2014)

**07 – EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PROPORÇÃO. ADEQUAÇÃO DO LOCAL E DA NATUREZA DO SERVIÇO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.**

"Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal", nos termos do artigo 148 da Lei de Execução Penal. Contudo, não é dado ao juízo da execução o poder de diminuir a quantidade da pena, sob o argumento de que o apenado é idoso ou apresenta saúde precária. Conforme estabelece a lei penal (artigo 46, § 3º, do Código Penal), a pena de prestação de serviços à comunidade, relativamente à privativa de liberdade, deverá ser cumprida "à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação". Não se conhece do pedido do recorrente para que cumpra a pena alternativa em local próximo à sua residência e desempenhe tarefa condizente com sua condição de saúde, alegadamente precária, na medida em que não foi apreciado pelo juízo de 1º Grau.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5005194-63.2014.404.7207, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2014)

**08 – DIREITO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS EM FORMULÁRIOS INFORMATIZADOS DE PESQUISA DO CENSO DO IBGE. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA.**

Para a configuração do delito de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, é necessário que a informação omitida, alterada ou inserida recaia sobre fato juridicamente relevante.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006296-75.2013.404.7007, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2014)

**09 – HABEAS CORPUS PREVENTIVO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA EM PROCESSO JUDICIAL. AFIRMAÇÃO PASSÍVEL DE AFERIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.**

A declaração de hipossuficiência econômica firmada em processo judicial, ainda que de conteúdo inverídico, não se enquadra na hipótese do delito de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, porquanto possui presunção relativa de veracidade, sendo passível de impugnação e de aferição mediante prova em contrário. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal.

(TRF4, "HABEAS CORPUS" Nº 0003823-42.2014.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 14.08.2014, PUBLICAÇÃO EM 15.08.2014)

**10 – DIREITO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CÔNJUGE E DESCENDENTE OUIDOS NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES. SUJEITOS IMPEDIDOS DE DEPOR NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO TIPO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO AOS DEMAIS RÉUS. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO.**

1. O sujeito ativo do delito tipificado no art. 342 do Código Penal deve ostentar a condição de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete. O mero informante, portanto, não pode figurar como sujeito ativo do crime de falso testemunho, porquanto é ouvido por necessidade ou conveniência, não lhe sendo imposta qualquer espécie de compromisso.

2. Caso em que o cônjuge e o descendente da autora de demanda previdenciária foram ouvidos na condição de informantes. À vista do grau de parentesco de ambos com a demandante, trata-se de sujeitos legalmente impedidos de depor como testemunhas. Atipicidade da conduta.

3. Materialidade e autoria do delito comprovadas quanto aos demais réus.

4. A alegação de que o erário público não sofreu prejuízo não autoriza a absolvição do réu, visto que o tipo penal em questão constitui crime de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato jurídico relevante para a apreciação do processo ou inquérito.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002034-16.2012.404.7105, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2014)

**11 – HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Para fins de prisão preventiva, bastam indícios suficientes de autoria, ou seja, a existência de dados indicativos de participação na empreitada criminosa, não havendo necessidade de provas indúvidas, as quais somente são exigidas para a prolação de decreto condenatório.

2. As circunstâncias do caso concreto, principalmente a quantidade de droga apreendida (127Kg de cocaína e 103Kg de *crack*), sendo ainda praticado o delito mediante concurso de agentes, justificam a manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública.

3. As condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, na forma inscrita no artigo 312 do CPP.

4. Mostrando-se insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime, não é cabível a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares inscritas no artigo 319 do CPP (com a redação determinada pela Lei nº 12.403/2011).

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5019325-33.2014.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2014)

Juizados Especiais Federais  
Turma Nacional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



**01 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FALECIMENTO DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. INSS ALEGA JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 17. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Ação proposta em face do INSS visando à concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido reformada pela Turma Recursal do Piauí, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da parte-autora para conceder o benefício de pensão por morte à viúva, sob o fundamento de que quando do falecimento do autor, ele já havia voltado a contribuir para a Previdência Social em outubro de 2002, sendo que na data do óbito (17.12.2007) a questão já se encontrava *sub judice*, razão pela qual o direito deve ser adequado à situação fática, em face do princípio da economia processual. Assim, tendo em vista que a pensão por morte independe de carência, entendeu-se devido o referido benefício à viúva do autor, habilitada nestes autos.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Autarquia, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. O Incidente é tempestivo e merece ser conhecido.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional.

6. No cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas infirmados vislumbro a similitude fático-jurídica.

7. Em sede de Juizados Especiais Federais, os limites do recurso inominado estão adstritos às matérias especificamente impugnadas nas razões recursais, ressalvadas aquelas de ordem pública, reconhecíveis de



ofício, não vigorando no âmbito dos JEFs o reexame necessário, por força do contido no art. 13, da Lei 10.259/2001.

8. Acórdão de Turma Recursal que decide sobre matéria diversa da que restara controvertida em sede de recurso inominado incorre em julgamento *extra petita*, sendo de rigor a sua anulação.

9. Aplicação da Questão de Ordem nº 17 dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).”

10. Acórdão recorrido anulado com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se conhecido e provido o presente Incidente. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 200940007040587, JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 22.08.2014 PÁG. 152/266)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região  
Turma Regional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



**01 – DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO.**

1. A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial.
2. O prazo decadencial não pode ser invocado para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias.
3. Incidente de uniformização regional de jurisprudência provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5032073-54.2011.404.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCUS HOLZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2014)

**02 – PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO APÓS DECRETO 2.172/97. MOTORISTA DE CAMINHÃO-TANQUE. ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.**

1. Não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5.3.1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas.
2. Pretende o recorrente o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de caminhão-tanque após a edição do Decreto 2.172/97. Contudo, não havendo legislação específica que enquadre a atividade em questão como perigosa, inviável a pretensão recursal.
3. Pedido de uniformização de jurisprudência desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000589-32.2013.404.7103, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCUS HOLZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2014)

**03 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMISSÁRIO DE BORDO. ENQUADRAMENTO PELA PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF4. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Acórdão recorrido afastou enquadramento por entender que o agente físico pressão atmosférica anormal somente se aplica aos trabalhos realizados em caixões ou câmaras hiperbáricas, em tubulações ou túneis sob ar comprimido e em operações de mergulho com uso de escafandros ou outros equipamentos.
2. Possibilidade de enquadramento no código 1.1.7 do Decreto nº 53.831/64, que continua vigente, bem como na letra "a" do código 2.0.5 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Precedentes do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível nº 5004572-32.2010.404.7107; Apelação Cível nº 5030769-74.2012.404.7100; e Apelação em Reexame Necessário nº 5008335-62.2010.404.7100.

3. Uniformização da tese de que, referentemente a períodos posteriores ao advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, cabe o reconhecimento da especialidade da função exercida pelo comissário de bordo se comprovada a exposição, de forma habitual e permanente, à pressão atmosférica anormal.

4. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5050018-11.2012.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ADAMASTOR NICOLAU TURNES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2014)

#### **04 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. ATIVIDADE HABITUAL.**

1. "O auxílio-acidente é devido se o segurado apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia devido à sequela decorrente de acidente" (IUJEF 0001929-79.2009.404.7057, Relatora Joane Unfer Calderaro, D.E. em 01.10.2012).

2. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000981-73.2012.404.7016, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ALESSANDRA GUNTHER FAVARO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2014)

#### **05 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR MEMBRO IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DE FILHO MAIOR SOLTEIRO DO GRUPO FAMILIAR.**

1. Reafirmação da jurisprudência de que "o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar *per capita*" (IUJEF 2007.70.51.006794-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DOU 19.02.2009; e IUJEF nº 000163-67.2007.404.7066, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 24.08.2010).

2. Acórdão recorrido que excluiu renda de valor mínimo percebida por idoso. Aplicação ao caso, por analogia, da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

3. Reiteração, ainda, do entendimento de que na vigência anterior à Lei 12.435/2011 o "filho maior e capaz, para fins da Lei 8.742, de 7.12.1993, não integra o conceito de família para o cômputo da renda *per capita*" (IUJEF 2007.70.50.002041-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 16.03.2009).

4. Hipótese em que o benefício assistencial foi requerido após a vigência da Lei nº 12.435/2011, de modo que o filho maior solteiro que resida sob o mesmo teto integra o grupo familiar para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (de modo que família é a unidade mononuclear que vive sob o mesmo teto).

5. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002143-84.2013.404.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ALESSANDRA GUNTHER FAVARO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2014)

#### **06 – INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DO PAGAMENTO DAS ANUIDADES. INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DOS VALORES PAGOS.**

1. A obrigação pelo pagamento das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil é intrínseca ao profissional que se habilitou para o exercício do cargo de advogado público, não havendo previsão legal que determine à União custear tal despesa.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5005774-82.2012.404.7104, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2014)

**07 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. SIMPLES.**

O fato de a empresa ser optante do Simples Nacional não desobriga o segurado empresário, porque contribuinte individual, de recolher as suas contribuições devidas à Previdência Social. A LC 123/2006 estabeleceu forma única de recolhimentos de tributos devidos pela empresa, excluídos os débitos da previdência de seus sócios ou empregados. Assim, a qualidade de segurado do empresário nesta situação deve ser verificada com o recolhimento de contribuições vertidas por ele próprio e não pela empresa.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5004329-47.2012.404.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLEVE KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2014)

**08 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONHECIMENTO. QUESTÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. LEI 10.259/2001, ART. 14.**

Não cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a divergência versar sobre questão de direito processual.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5005320-38.2013.404.7114, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLEVE KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2014)

**09 – ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. ALINHAMENTO À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.**

1. Após a edição da Medida Provisória nº 208/2004, de 20.08.2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação *pro labore faciendo*, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/2006, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade (PEDILEF 00219923820084013600, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25.05.2012.).

2. Alinhamento à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que "Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º.05.2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29.02.2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/2008, de 14.05.2008, convertida na Lei 11.784, de 22.09.2008)".

3. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5003842-75.2011.404.7110, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ALESSANDRA GUNTHER FAVARO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2014)

**10 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NO CONTEXTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL MINHA CASA MINHA VIDA. INCIDENTE QUE VISA À REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO QUE PRESSUPÕE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.**

1. A pretensão do recorrente implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado, conforme o entendimento da Súmula 42 do TNU.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001274-76.2012.404.7102, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCUS HOLZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2014)